



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS INTERNACIONAIS
DIGITAIS: AS BIG TECHS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS NO
BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA.**

MAURÍCIO LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA

RIO DE JANEIRO, 2024

MAURÍCIO LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA

CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS INTERNACIONAIS DIGITAIS: AS BIG TECHS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA.

Monografia final de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira

2024

RIO DE JANEIRO

CIP - Catalogação na Publicação

S729c Souza, Mauricio Luiz do Nascimento de
CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS
INTERNACIONAIS DIGITAIS: AS BIG TECHS E A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS NO BRASIL E NA UNIÃO
EUROPEIA / Mauricio Luiz do Nascimento de Souza. --
Rio de Janeiro, 2024.
61 f.

Orientador: MARCOS VINÍCIUS TORRES PEREIRA.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. CLÁUSULAS. 2. FORO. 3. CONTRATOS
INTERNACIONAIS. 4. BIG TECHS. 5. DIGITAL. I.
PEREIRA, MARCOS VINÍCIUS TORRES, orient. II. Título.

MAURÍCIO LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA

CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS INTERNACIONAIS DIGITAIS: AS BIG TECHS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira

Data da Aprovação: 03/07/2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira

Membro da Banca

Prof.^a Dra. Carolina de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me guardado e me proporcionado vitórias mediante as lutas da minha vida.

A minha amada avó paterna Marlene Marques, por sempre ter depositado uma confiança imensurável, respaldada por todo afeto e carinho para que eu almejasse esta etapa tão relevante da minha vida.

Aos meus pais por batalharem e vislumbrarem um alvissareiro futuro em mim através dos meus estudos.

Ao meu estimado orientador Marcos Vinícius Torres, por me transmitir conhecimentos inestimáveis com muita suavidade e diplomacia através da sua didática e sapiência.

Aos meus amigos que sempre me incentivam e creem no meu potencial na busca de conhecimentos.

E aos demais que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação, minha eterna gratidão.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo”. (**Martin Luther King**)

RESUMO

O presente estudo propõe-se a formular uma análise crítica que envolvem as cláusulas de eleição de foro impostas pelas Big Techs nos contratos internacionais digitais através do denominado: ‘termo de uso’, e realizar um comparativo nas importantes e recentes medidas adotadas pelo Brasil e pela União Europeia com o propósito de resguardar os Direitos Fundamentais dos usuários nacionais que diariamente alimentam as plataformas com dados e informações de cunho pessoal, jurídico, econômico ou político, e sua altivez ao fiscalizar e combater as possíveis violações desses direitos. Para tanto, são apresentados, brevemente, o surgimento da Internet e a sua consolidação no cenário nacional e internacional, como foram criadas as Big Techs, como agem mediante ao uso da inteligência artificial e como elas lançam dos contratos internacionais online para com os seus usuários. Ato contínuo, a presente monografia também abordará os principais aspectos das recentes normas internas adotadas pelo Brasil e pela União Europeia através da regulamentação no uso dos artifícios tecnológicos e jurídicos utilizados pelas Big Techs. Para a consecução de nossa pesquisa será utilizado o método analítico, que seguirá o tipo de pesquisa documental e bibliográfico. Finalizando o nosso trabalho, concluiremos com a exposição do desenvolvimento do Direito Internacional Privado para se adequar na preservação de direitos inerentes aos cidadãos de diversas nacionalidades, seja na edificação das normas já existentes, no poder efetivo de punir determinadas violações, como também na criação de normas que vislumbrem novos fatos jurídicos ocasionados pelo desenvolvimento da tecnologia digital.

Palavras Chaves: Eleição de foro, Big Techs, Contratos internacionais, Dados pessoais, Termo de uso, Regulamentação.

ABSTRACT

The present study proposes to formulate a critical analysis involving the forum selection clauses imposed by Big Techs in international digital contracts through the so-called: 'term of use', and to carry out a comparison of the important and recent measures adopted by Brazil and by the European Union with the purpose of protecting the Fundamental Rights of national users who daily feed platforms with data and information of a personal, legal, economic or political nature, and their pride in monitoring and combating possible violations of these rights. To this end, the emergence of the Internet and its consolidation on the national and international scene are briefly presented, how Big Techs were created, how they act through the use of artificial intelligence and how they launch international online contracts with their users. . Subsequently, this monograph will also address the main aspects of the recent internal standards adopted by Brazil and the European Union through regulation in the use of technological and legal devices used by Big Techs. To carry out our research, the analytical method will be used, which will follow the type of documentary and bibliographic research. Concluding our work, we will conclude with the presentation of the development of Private International Law to adapt to the preservation of rights inherent to citizens of different nationalities, whether in the construction of existing norms, in the effective power to punish certain violations, as well as in the creation of norms that envision new legal facts caused by the development of digital technology.

Keywords: Forum election, Big Techs, International contracts, Personal data, Terms of use, Regulation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

API - Interface de Programação de Aplicações

BRASSCOM - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação

CCFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CCPA - Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia

DGA - Lei de Governança de Dados

DPO - Encarregado de Proteção de Dados

DSA - Lei de Serviços Digitais

DMA - Lei de Mercados Digitais

GDPR - Regulamento Geral de Proteção de Dados

IP - Protocolo de Internet

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MCI - Marco Civil da Internet

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NOYB - Nenhum de seus negócios

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU - Organização das Nações Unidas

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

STF - Supremo Tribunal Federal

TDA - Tratado de Roma de 1957

TL - Tratado de Lisboa

TUE - Tratado da União Europeia

EU- União Europeia

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. OS CONTRATOS INTERNACIONAIS DIGITAL DAS BIG TECHS	14
1.1. As Big Techs	14
1.1.1. Os Contratos Internacionais na esfera do Direito Internacional Privado	16
1.2. O Conflito dos Direitos Fundamentais entre: Plataformas Digitais e os Usuários	18
2. A DIMENSÃO CONTRATUAL DIGITAL DOS TERMOS DE USO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.	20
3. CLÁUSULAS COMUNS DO CONTRATO DAS BIGS TECHS AO TERMO DE USO	23
3.1. Jurisdição Competente e Legislação Aplicável ao Contrato	24
3.2. Controle de Conteúdo, Uso dos Produtos e Serviços e suas Proibições	25
3.3. Alterações Contratuais	28
3.4. Monitoramento, Compartilhamento, Privacidade e Divulgação de Dados Pessoais	29
4. A PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS NA UNIÃO EUROPEIA 31	
4.1. Conflitos de Jurisdição	36
4.2. Lei Aplicável	37
5. A PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS NO BRASIL	39
5.1. Conflitos de Jurisdição	39
5.2 Lei Aplicável	41
5.3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Usuário das Plataformas Digitais no Brasil	41
5.3.1. Aspectos da Normatização Europeia sobre a Proteção de Dados	43
6. A INFLUÊNCIA DA RGPD EUROPEIA NA LGPD BRASILEIRA	45
6.1. A Aplicação dos Princípios da LGPD	49
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS:	54

INTRODUÇÃO

A Internet revolucionou o mundo, impactando significativamente campos sociais e científicos com as inovações trazidas pela World Wide Web¹. No plano econômico, o desenvolvimento das tecnologias da informação levou ao surgimento de gigantes globais da Internet, as chamadas Big Techs, que dominam os primeiros lugares nos rankings das empresas mais valiosas do mundo (Brand Finance Global 500, 2019)². Empresas como Amazon, Google e Facebook assumiram posições dominantes em diversos mercados, influenciando a dinâmica econômica global e concentrando poder econômico e social (Valente & Pita, 2018)³. Esse poder permite que essas corporações regulem comportamentos, levantando a necessidade de investigar as relações jurídicas entre essas empresas e seus usuários, especialmente em termos de possíveis abusos que comprometam liberdades básicas, como privacidade, liberdade de expressão e devido processo (Lessig, 2006).

Neste trabalho a análise dos termos de uso dos contratos internacionais digitais das plataformas, que são contratos eletrônicos firmados por usuários ao se cadastrarem em plataformas *online*, é essencial para entender como se estabelecem as relações jurídicas entre as Big Techs e os consumidores. No contexto dos contratos internacionais digitais, uma questão crucial é a das cláusulas de eleição de foro, que frequentemente favorecem as grandes corporações, deslocando a jurisdição para locais mais convenientes para essas empresas, o que pode prejudicar os consumidores.

A convergência entre o direito do consumidor e o direito internacional privado tem se tornado cada vez mais significativa. Tradicionalmente vistos como áreas distintas, esses campos têm encontrado pontos de interseção material e funcional, especialmente no que se refere à proteção do acesso à justiça para consumidores que celebram contratos internacionais pela Internet. O direito internacional privado, com sua ênfase na determinação da lei aplicável, jurisdição e reconhecimento de decisões estrangeiras, e o direito do consumidor,

¹ A tradução literal de world wide web é "teia em todo o mundo" ou "teia do tamanho do mundo", e indica a potencialidade da internet, capaz de conectar o mundo, como se fosse uma teia. Conhecida pela sigla www indica uma rede mundial de computadores interligados.

² Brand Finance. (2019). Brand Finance Global 500 2019. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em https://brandfinance.com/images/upload/global_500_2019_free.pdf

³ Valente, J., & Pita, M. (2018). Monopólios Digitais: concentração e diversidade na internet. Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em <https://intervencoes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>

focado na proteção de partes vulneráveis, passaram a dialogar mais intensamente devido à expansão das redes e plataformas de comércio online.

Nos últimos anos, a crescente interface entre esses dois campos destacou a relevância dos pactos atributivos de jurisdição em contratos internacionais de consumo, abordando a validade e eficácia das cláusulas de eleição de foro. Estas cláusulas, que podem deslocar a jurisdição para tribunais favoráveis às empresas, representam um risco significativo para a proteção dos direitos dos consumidores.

O objetivo deste trabalho é identificar potenciais violações de direitos e garantias fundamentais de usuários de plataformas digitais e analisar em que medida essas violações são legitimadas pelos contratos digitais dessas plataformas, com foco particular nas cláusulas de eleição de foro. Além disso, visa analisar as transformações dos últimos anos no que tange a legislação nacional e internacional. A investigação comparativa deste trabalho está estruturada da seguinte forma:

No capítulo I verifica-se quem são os intermediários da Internet, denominando-os e apresentando o instituto ao qual se utilizam, estes mesmos sujeitos de pessoa jurídica internacional são capazes de impor limitações a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, privacidade e devido processo, discutindo a aplicação desses direitos na relação privada entre usuários e plataformas a partir da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No capítulo II examina-se os contratos internacionais digital das plataformas como mecanismos de formalização de relações jurídicas entre plataformas online e usuários, verificando a validade desses contratos no ordenamento jurídico e analisando problemas relacionados ao consentimento do usuário à luz da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet⁴ e da Lei Geral de Proteção de Dados.

No capítulo III analisa-se a estrutura comum dos contratos internacionais digitais, destacando cláusulas que frequentemente geram conflitos com direitos fundamentais e usando exemplos de grandes plataformas online para ilustrar essas questões. A partir de cláusulas comuns identificadas em estudos anteriores, serão apresentadas disposições exemplificativas

⁴ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet (lei nº12. 965/14). 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

extraídas dos Termos de Uso de empresas como Apple⁵, Facebook, Google, LinkedIn, Microsoft, PayPal, Spotify, Twitter, Vimeo, Whatsapp e Youtube, todas com mais de 100 milhões de usuários e altamente influentes na economia digital global.

No capítulo IV busca-se verificar como a União Europeia advém com diretrizes eficazes na normatização e fiscalização no uso de dados e dos contratos internacionais digitais propostos pelas Bigs Techs, como também busca elucidar e esmiuçar os conflitos de jurisdição e a lei aplicável no bloco europeu acerca dos contratos digitais impostos pelas Bigs Techs.

No Capítulo V afere-se a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados⁶, na obtenção de dados dos usuários brasileiros, destacando o papel fundamental da União, no âmbito da legislação nacional para com o Direito Internacional Privado, observando os conflitos de jurisdição e da lei aplicável à luz da normativa brasileira, em especial dos contratos internacionais digitais das plataformas em relação aos usuários de acordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor e a própria LGPD.

Este trabalho busca contribuir para a compreensão das implicações jurídicas dos contratos internacionais digital das Big Techs e a proteção dos direitos dos usuários, tanto no Brasil quanto na União Europeia, enfatizando a importância de regulamentações que equilibrem os interesses comerciais das plataformas e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Esta pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo dos aspectos gerais da cláusula de eleição de foro nos contratos internacionais digital, até almejar o objetivo principal do trabalho, que condiz na defesa e na proteção dos direitos fundamentais dos usuários das plataformas digitais em âmbito nacional e internacional. Quanto à técnica de pesquisa, recorreu-se à consulta bibliográfica e documental, por utilizar-se de artigos científicos, doutrinas, legislação, convenções, jurisprudências, teses, dissertações, e outras fontes normativas como base para coleta de dados.

Neste sentido, pretende-se fazer uma análise acerca dos direitos e garantias dos usuários das plataformas digitais das Big Techs, partindo da apresentação do seu

⁵ Apple é uma empresa multinacional norte-americana que tem o objetivo de projetar e comercializar produtos eletrônicos de consumo, software de computador e computadores pessoais.

⁶ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

desenvolvimento histórico, seguindo para a explicação acerca da sua interação que implicam os seus efeitos jurídicos, o exame de normas nacionais e internacionais, demonstrando os posicionamentos jurídicos atuais, para pôr fim, expor a relevância da proteção e garantias dos usuários digitais no plano internacional.

1. OS CONTRATOS INTERNACIONAIS DIGITAL DAS BIG TECHS

1.1. As Big Techs

O termo Big Tech, também conhecido como *Tech Giants*⁷, refere-se às maiores e mais influentes empresas no setor de tecnologia da informação. Estas companhias, inicialmente pequenas startups, conseguiram criar serviços inovadores e disruptivos, aproveitando-se de modelos de negócios escaláveis, dinâmicos e ágeis. Com o tempo, essas empresas acumularam um enorme poder de mercado, evidenciando a crescente dependência das sociedades contemporâneas em relação aos seus serviços. Produtos tecnológicos, redes sociais, motores de busca e plataformas de e-commerce são consumidos diariamente por usuários em todo o mundo, graças à atuação e investimentos das Big Techs.

Uma questão importante a ser explorada é a definição taxonômica de uma Big Tech. Embora o conceito seja amplamente discutido e geralmente inclua empresas no topo do mercado de tecnologia da informação, a definição vai além da posição econômica no setor. O termo *Tech*⁸, ao contrário do senso comum, não se refere apenas às empresas de tecnologia, mas sim àquelas que são agentes ativos na evolução de um determinado mercado. Através do desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, essas companhias criam e pavimentam caminhos para que outros agentes do mercado se estabeleçam ou alterem profundamente a estrutura do próprio mercado em exame (Stegmann, 2020).

⁷ Gigantes da Tecnologia: Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, que são cinco grandes empresas dos EUA, nascidas nos últimos anos do século XX ou início do século XXI, que dominam o mercado digital. Às vezes também são referidas como os "Big Four", os "Cinco Grandes", ou mesmo "Os Cinco".

⁸ STEGMANN, Andreas. What is (Big) Tech? A Taxonomy. (Março 3, 2020). Disponível em: <https://medium.com/hyperlinked/what-is-big-tech-a-taxonomy-af17c3aff88d>.

É possível mencionar que tanto a Amazon, quanto o Airbnb são exemplos notáveis dessa distinção. Ambas detêm grande poder de mercado em seus respectivos setores. A Amazon é considerada uma Tech porque o desenvolvimento do seu serviço AWS⁹ (Amazon Web Services) permitiu a criação da maior plataforma de nuvem para serviços de tecnologia (Stegmann, 2020). Por outro lado, apesar de ser um serviço inovador dentro da economia do compartilhamento, a Airbnb não é classificada da mesma forma, pois seus serviços, embora inovadores, baseiam-se em um software facilmente replicável, permitindo a entrada de novos competidores no mercado sem onerosidades. (Stegmann, 2020).

Além disso, o termo Big não se refere apenas à posição no ranking econômico do setor, mas também a certas características específicas que são mais comuns e acentuadas entre as Big Techs, permitindo que sejam identificadas como verdadeiras gigantes do mercado (Stegmann, 2020). Estas características incluem a capacidade de moldar mercados, influenciar padrões de consumo e estabelecer novos paradigmas de interação econômica e social. As Big Techs não apenas dominam economicamente, mas também exercem uma influência significativa nas estruturas sociais e tecnológicas globais.

Portanto, as Big Techs representam um conjunto específico de empresas que, através de inovação contínua e capacidade de adaptação, redefinem constantemente os limites do mercado de tecnologia. Elas desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico global, moldando a maneira como a tecnologia é utilizada e integrada na vida cotidiana. As Big Techs não apenas facilitam o acesso a uma vasta gama de serviços tecnológicos, mas também influenciam profundamente os padrões de consumo, os comportamentos sociais e as práticas comerciais em escala global.

Em conclusão, as Big Techs são mais do que apenas líderes econômicos no setor de tecnologia. Elas são forças motrizes que continuamente moldam e redefinem os mercados e as sociedades em que operam. Através de sua inovação constante e modelos de negócios robustos, essas empresas não só fornecem novas oportunidades para outros agentes do mercado, mas também transformam fundamentalmente as estruturas econômicas e sociais ao redor do mundo. Assim, compreender o papel e a influência das

⁹ Amazon Web Services, também conhecido como AWS, é uma plataforma de serviços de computação em nuvem, que formam uma plataforma de computação na nuvem oferecida pela Amazon.com. Os serviços são oferecidos em várias geográficas distribuídas pelo mundo. Os serviços mais conhecidos são o Amazon Elastic Compute Cloud e o Amazon S3

Big Techs é essencial para entender o futuro da economia digital e das interações sociais no século XXI.

1.1.1. Os Contratos Internacionais na esfera do Direito Internacional Privado

Contratos internacionais representam acordos legais entre partes localizadas em diferentes países ou que envolvem a circulação de bens, serviços, capitais e tecnologias além das fronteiras nacionais. Essas transações adquirem uma dimensão internacional devido à presença de elementos estrangeiros ou à natureza transnacional dos objetos contratuais, resultando em uma complexidade legal que abrange múltiplos sistemas jurídicos.¹⁰

Embora essas relações sejam de natureza privada, elas têm implicações internacionais devido à sua pluriconexão, o que pode levar à aplicação de diferentes leis e à possibilidade de litígios serem resolvidos em tribunais de diferentes jurisdições.

No contexto do direito internacional privado, as principais questões que surgem dizem respeito à determinação da lei aplicável e à jurisdição competente em casos de litígio. No entanto, não há regras uniformes estabelecidas universalmente para resolver essas questões, o que pode resultar em incerteza e falta de previsibilidade. Como resultado, é comum que partes envolvidas em litígios recorram a tribunais estrangeiros em busca de uma resolução favorável, prática conhecida como *forum shopping*¹¹.

“Para o Direito Internacional Privado, os contratos internacionais de consumo despertam duas questões que precisam de regulamentação específica: a da lei aplicável e a da competência internacional. A regulamentação *in tema* de cada Estado é ineficiente para cuidar da matéria e necessita ser tratada no plano internacional, através de uma convenção multilateral. Na Europa, essa uniformidade já foi alcançada por meio de convenções específicas e regras da Comunidade Europeia. Nas Américas defende-se a adoção de uma Convenção específica sobre a Lei aplicável aos contratos envolvendo os consumidores. Com essa nova convenção,

¹⁰ Sobre o tema, em geral, ver definição sistematizada por GALGANO, Francesco, e MARELLA, Fabrizio. *Diritto del Commercio Internazionale*. 3.ed. Padova: CEDAM, p.304, segundo a qual, os contratos internacionais são caracterizados, do ponto de vista formal, pela coexistência de um ou mais elementos de estraneidade/internacionalidade em relação ao sistema jurídico em cujo referencial normativo se examina sua estrutura. Os elementos podem ser os seguintes: 1. a nacionalidade das partes; 2. O local de negócios de cada uma das partes; 3. O local da sede ou de constituição de uma das partes, em sendo pessoa jurídica; 4. o local de conclusão do contrato; 5. o local de execução do contrato; 6.o local da situação do objeto do contrato; 7. a moeda de pagamento; 8. o local de pagamento das obrigações contratuais

¹¹ Forum shopping é um termo coloquial para a prática de litigantes tomarem medidas para que seu caso seja ouvido no tribunal que eles acreditam ter maior probabilidade de fornecer uma sentença favorável.

o sistema interamericano ficaria completo, pois a Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais (México, 1994) não cuida expressamente desses contratos internacionais. Uma vez aprovada, a Convenção Interamericana seria utilizada também no Mercosul, promovendo a uniformização das regras no bloco e complementando o direito interno dos países. Essa convenção trataria da proteção do consumidor no âmbito do Mercosul, uma preocupação já extremada na Declaração dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul". (ARAÚJO; 2006; P.108-109)

Para resolver essas questões, os sistemas jurídicos nacionais frequentemente estabelecem regras de conexão que indicam qual sistema jurídico deve ser aplicado em casos de relações jurídicas multiconectadas. No Brasil, por exemplo, essas regras são delineadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ¹²(LINDB), mas algumas críticas apontam que essas regras podem não ser adequadas para proteger os direitos fundamentais das partes, especialmente em áreas como as relações consumeristas.

Outro aspecto importante abordado pelo direito internacional privado é em caráter do reconhecimento e da execução de decisões judiciais estrangeiras. A cooperação jurídica internacional desempenha um papel crucial nesse processo, viabilizando o cumprimento de medidas processuais de tribunais estrangeiros.

Apesar da falta de um sistema uniforme global, esforços multilaterais, como a Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro¹³, buscam promover maior uniformidade e segurança jurídica entre os sistemas jurídicos dos países signatários. No entanto, alguns aspectos, como a exclusão de certos acordos da aplicação da Convenção, refletem desafios contínuos na harmonização das leis internacionais.

Em resumo, o direito internacional privado enfrenta o desafio de conciliar diferentes sistemas jurídicos em casos de conexão internacional, buscando garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas em contratos internacionais.

¹² A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disciplina as normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas, ou norma de sobredireito. Editada em 1942 como decreto-lei, foi renomeada por meio da Lei 12.376/2010.

¹³ A Convenção da Haia sobre Eleição de Foro, formalmente Convenção de 30 de junho de 2005 sobre Acordos de Eleição de Foro, é um tratado internacional celebrado no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Foi concluído em 2005 e entrou em vigor em 1º de outubro de 2015.

1.2. O Conflito dos Direitos Fundamentais entre: Plataformas Digitais e os Usuários

Os Princípios Essenciais, entendidos como os Direitos Humanos reconhecidos e legalmente estabelecidos por uma determinada ordem jurídica nacional, possuem historicamente uma ligação estreita com a dinâmica entre o indivíduo e a entidade estatal. São direitos fundamentais, conquistados por meio de batalhas contra os excessos e negligências do Estado (Bonavides, 2018)¹⁴. No entanto, a partir da década de 1950, começou a surgir uma corrente teórica na qual os impactos de alguns desses Princípios Essenciais deveriam se estender para além da relação entre o indivíduo e o Poder Público, irradiando-se para as interações sociais de forma mais ampla.

A percepção de que novas entidades poderiam representar uma ameaça às liberdades individuais estimulou a ideia de que os Princípios Essenciais devem ser encarados não apenas como garantias do indivíduo frente ao Estado, mas sim como valores fundamentais que devem orientar as interações jurídicas e sociais, merecendo promoção em todos os aspectos da vida civil, inclusive nas relações contratuais entre particulares. Segundo Gilmar Mendes (2009), essa compreensão ficou conhecida como “efeito externo”, “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” ou, simplesmente, “eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas”:

Isso tudo contribuiu para consolidar a doutrina de que também os entes privados podem estar sujeitos aos princípios essenciais. A aplicação das normas de direitos fundamentais no contexto das relações privadas passou a ser identificada, principalmente a partir dos anos cinquenta, como o efeito externo, ou a eficácia horizontal, dos direitos fundamentais (a *Drittwirkung* do Direito alemão)¹⁵. Dessa abordagem decorrem desdobramentos práticos significativos, que abrem novas perspectivas para a abordagem de questões do dia a dia. (Mendes, 2009, p. 310)

¹⁴ Bonavides, P. (2018). Curso de Direito Constitucional (33ª ed.). São Paulo: Malheiros.

¹⁵ A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada pela doutrina de eficácia privada ou externa, ou *Drittwirkung*, defende a força vinculante e a eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações entre os indivíduos, sobretudo no que diz respeito às relações privadas em que há nítido desequilíbrio de forças entre os sujeitos envolvidos, fazendo com que os direitos fundamentais exerçam função essencial para o deslinde da questão, restaurando ao sujeito ofendido a integridade de sua dignidade como pessoa humana.

Assim sendo, a eficácia dos Princípios Essenciais nas relações privadas tem sido reconhecida e até mesmo formalizada, como por exemplo no caso da Constituição da República Portuguesa¹⁶ (2005), que estabelece em seu art. 18 que “os preceitos constitucionais referentes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. No Brasil, a justificativa para a aplicação dos Princípios Essenciais nas relações privadas encontra respaldo na aplicação imediata dos Princípios Fundamentais prevista no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e na tendência de constitucionalização do Direito Privado.

A intensidade da eficácia dos Princípios Essenciais nas relações privadas deve ser examinada caso a caso, levando-se em consideração se a relação jurídica privada em questão configura uma disparidade de poder, isto é, se uma das partes detém poder social enquanto a outra não possui os mesmos recursos econômicos, sociais e políticos, conforme explicado por Ingo Sarlet:

“Há um relativo consenso sobre a possibilidade de aplicar diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais à esfera privada, pois trata-se, sem dúvida, de relações desiguais de poder, similares às estabelecidas entre os particulares e os Poderes públicos. Quanto à intensidade, a doutrina predominante sustenta que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – especialmente quando detêm poder social – será equivalente àquela observada no caso dos órgãos estatais”. (Sarlet, 2012, p. 325)

Daniel Sarmento também defende a aplicação direta dos Princípios Essenciais em relações jurídicas assimétricas:

“A desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, pois parte-se do pressuposto de que a disparidade de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais vulneráveis. O indivíduo menos favorecido muitas vezes se submete à arbitrariedade do mais poderoso, mesmo que, formalmente, seu comportamento pareça decorrer do exercício de sua autonomia privada”. (Sarmento, 2004, p. 262)

De acordo com Konrad Hesse (1998), a vinculação direta dos particulares aos Princípios Essenciais ocorre quando há exercício de poder econômico e social e a liberdade fundamental individual está particularmente ameaçada.

Observa-se que a doutrina jurídica é unânime ao reconhecer a aplicabilidade imediata dos Princípios Essenciais nas relações privadas em que existe uma certa subordinação entre o indivíduo e a entidade privada com maior poder social. Resta saber se a relação entre os

¹⁶ A Constituição da República Portuguesa de 1976 é a atual constituição portuguesa. Foi redigida pela Assembleia Constituinte eleita na sequência das primeiras eleições gerais livres no país em 25 de Abril de 1975.

Intermediários de Internet ¹⁷ e seus usuários pode ser considerada equitativa, ou se existe uma desigualdade que justifique a aplicação dos Princípios Essenciais nessas relações.

É inegável que tais intermediários à Internet possuem considerável poder sobre os indivíduos e representam verdadeiras infraestruturas de serviços essenciais. Os gigantes da Internet, devido ao seu tamanho, pioneirismo e à oferta de serviços em imensa escala, tornaram-se indispensáveis para o cotidiano das pessoas. O Google ¹⁸ é essencial para busca de informações; a Amazon¹⁹ é líder no setor de vendas a varejo; e o Facebook ²⁰ é vital para a comunicação e o compartilhamento de informações entre pessoas. À medida que essas plataformas são mais utilizadas, tornam-se essenciais para o acesso à informação, influenciando parte significativa da vida econômica, social e cultural dos indivíduos.

Rahman (2018) identificou diversas formas de poder exercidas pelos Intermediários de Internet, especialmente pelas plataformas online. Em primeiro lugar, as plataformas online contam com a grande quantidade de usuários que dependem de seus serviços diariamente. Isso gera uma demanda por parte de outras entidades que desejam ter seu conteúdo veiculado por meio dessas plataformas, que possuem muitos usuários. Hoje, por exemplo, grupos de jornalismo precisam.

2. A DIMENSÃO CONTRATUAL DIGITAL DOS TERMOS DE USO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

As interações online sempre estiveram sujeitas a algum tipo de regulamentação offline. De fato, a Internet foi em muitos sentidos moldada e monitorada pelo poder estatal, que busca regular sua utilização por meio de uma legislação abrangente. Além disso, a Internet não escapa dos interesses e poderes corporativos. Atualmente, as principais comunidades e os serviços mais populares são controlados por empresas de tecnologia,

¹⁷ Intermediários na internet são, em geral, empresas que atuam como provedoras de serviços que colaboram para o uso da rede, de forma ampla.

¹⁸ Google LLC é uma empresa multinacional de softwares e serviços online fundada em 1998 na cidade norte-americana de Menlo Park, que lucra principalmente através da publicidade pelo AdWords.

¹⁹ Amazon é uma empresa multinacional de tecnologia norte-americana com sede em Seattle, Washington. A companhia se concentra no e-commerce, computação em nuvem, streaming e inteligência artificial.

²⁰ Meta Platforms, Inc. Facebook é um conglomerado estadunidense de tecnologia e mídia social com sede em Menlo Park, Califórnia.

conhecidas como "gigantes da Internet"²¹, que possuem controle sobre as estruturas e algoritmos que sustentam a rede (Lessig, 2006). Além da regulamentação legal e por código ou algoritmo, os usuários da Internet também estão sujeitos a uma regulação contratual. A maioria dos provedores de serviços online exige que os usuários concordem com um contrato que governa a relação entre eles e o provedor de serviços, comumente referido como "termos de uso", "acordo do usuário" ou outras expressões semelhantes (Venturini et al., 2016).

Ao tentar acessar serviços oferecidos por plataformas online, os usuários geralmente se deparam com a exigência de concordar com os "Termos de Uso"²². Estes contratos regem a relação jurídica entre o usuário e o provedor de serviços online e são acompanhados por outros documentos anexos, como políticas de privacidade e política de cookies (Venturini et al., 2016).

Os Termos de Uso são documentos padronizados, unilateralmente definidos pelo provedor de serviços, e apresentados aos usuários sem oportunidade de negociação²³ (art. 54, CDC). Esses contratos são tipicamente considerados contratos de adesão, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor sem discussão substancial com o consumidor (art. 54, CDC, caput).

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A utilização de contratos padronizados visa facilitar a oferta de serviços a nível global, eliminando custos de negociação. Esses contratos também visam criar previsibilidade e segurança jurídica para os provedores de serviços online, protegendo-os de várias responsabilidades legais e de potenciais litígios decorrentes de uma base de usuários distribuída globalmente.

²¹ Em Direito econômico internacional, GAFA é o acrônimo de "Google Amazon Facebook Apple", se refere a quatro das maiores companhias da Internet, mas pode se referir também aos gigantes da tecnologia em geral.

²² Os Termos de Uso são um contrato celebrado entre o empreendedor (fornecedor) e o cliente (consumidor/usuário) e são utilizados em plataformas digitais, sendo, portanto, obrigatórios para os comércios eletrônicos (art. 4º, inciso I, Decreto nº 7.962/2013)

²³ Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasil. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

No contexto brasileiro, a relação entre os usuários e os provedores de serviços online geralmente se enquadra na categoria de relações de consumo, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo que os usuários não paguem diretamente pela utilização dos serviços, as empresas de tecnologia lucram de várias maneiras, como a comercialização de dados e a veiculação de publicidade direcionada (art. 3º, § 2º, CDC).

Quanto à obtenção do consentimento dos usuários, os Termos de Uso podem ser classificados em "click-wrap agreements"²⁴ ou "browse-wrap agreements"²⁵. Nos "click-wrap agreements", os termos do contrato são apresentados explicitamente ao usuário, que deve clicar em um botão para indicar sua concordância. Nos "browse-wrap agreements", as cláusulas contratuais são disponibilizadas por meio de um hiperlink, sem exigir uma manifestação de consentimento expressa por parte do usuário.

A modalidade "browse-wrap agreement" geralmente não é considerada válida pela maioria dos tribunais e doutrinas, pois não oferece ao usuário uma oportunidade adequada de revisar e aceitar os termos do contrato. Por outro lado, os "click-wrap agreements" são mais aceitos, pois o usuário expressa seu consentimento de forma clara e inequívoca ao clicar em um botão de aceitação.

Entretanto, mesmo nos "click-wrap agreements", o consentimento nem sempre é completamente informado, devido à extensão e complexidade dos Termos de Uso. Vários usuários não leem os contratos na íntegra devido ao seu comprimento e linguagem jurídica densa. Isso pode resultar em uma falta de compreensão das cláusulas contratuais pelos usuários, o que pode afetar diretamente a sua capacidade de tomar decisões informadas sobre o uso dos serviços online.

Para abordar esses problemas, é importante garantir que os Termos de Uso sejam redigidos de forma clara e acessível aos usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípios de legibilidade das cláusulas contratuais e proíbe cláusulas abusivas ou ambíguas (art. 54, §3º, CDC). Além disso, é fundamental que os provedores de serviços online adotem práticas transparentes e éticas ao apresentar seus contratos aos

²⁴ Click-Wrap Agreements são contratos formados inteiramente em ambiente telemático, como a Internet e que estabelece direitos e obrigações entre as partes.

²⁵ Um contrato de browsewrap, as empresas simplesmente criam links para suas políticas ou termos na parte inferior de uma página da Web na esperança de que os clientes os encontrem.

usuários, garantindo que o consentimento seja obtido de forma livre, informada e inequívoca.²⁶

3. CLÁUSULAS COMUNS DO CONTRATO DAS BIGS TECHS AO TERMO DE USO

A redação das cláusulas presentes nos Termos de Uso tem sido alvo frequente de debates, pois tais cláusulas exercem um impacto direto na concretização dos Direitos Fundamentais dos usuários da Internet. Esses termos determinam, entre outras coisas, como o conteúdo criado pelos usuários será gerenciado, suspenso ou bloqueado; se os dados dos usuários podem ser comercializados, monitorados e/ou compartilhados com autoridades; e como as disputas legais serão resolvidas²⁷. Dessa forma, exercem uma grande influência na garantia dos direitos dos usuários da Internet, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, privacidade, intimidade e devido processo legal.

Estudos anteriores indicam que os Termos de Uso dos principais provedores de serviços online, embora variem em conteúdo e extensão, compartilham muitas semelhanças e seguem um padrão específico. Por exemplo, Bradshaw, Millard e Walden (2010) apontaram cerca de 20 tipos de cláusulas comuns nesse tipo de contrato. Loos e Luzak (2016) também encontraram cinco categorias de cláusulas potencialmente inválidas nos Termos de Uso. Com base nesses padrões, já é possível categorizar e classificar cláusulas injustas por meio de tecnologias de inteligência artificial (Lippi et al., 2019)²⁸. Algumas das disposições contratuais mais comuns incluem aquelas relacionadas à (1) jurisdição competente e legislação aplicável ao contrato; (2) uso dos produtos e serviços, suas proibições e controle de conteúdo; (3) alterações no contrato; e (4) privacidade, monitoramento, tratamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais; (5) e limitação de responsabilidade.

²⁶ CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. A importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de *vacatio legis* da LGPD. *Revista de Direito do Consumidor*, 2020.

²⁷ CAMARGO, Rodrigo Oliveira de et al. Tratamento de dados, persecução penal e garantia do direito de defesa. 2022.

²⁸ Lippi, M., Pałka, P., Contissa, G., Lagioia, F., Micklitz, H.-W., Sartor, G., & Torroni, P. (junho de 2019). CLAUDETTE: an automated detector of potentially unfair clauses in online terms of service. *Artificial Intelligence and Law*, 27(2), pp. 117-139. Acesso em 07 de maio de 2024, disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10506-019-09243-2>.

3.1. Jurisdição Competente e Legislação Aplicável ao Contrato

Os envolvidos em um contrato podem acordar entre si a escolha do foro para resolver eventuais disputas decorrentes do contrato. A maioria dos Termos de Uso inclui cláusulas que definem sob qual legislação o contrato será regido.

Venturini (2016), ao examinar uma série de 50 Termos de Uso de diversas plataformas, concluiu que 86% dos serviços impõem uma jurisdição específica em suas políticas. A escolha comum é pela legislação do local onde a empresa tem sua sede. No caso de plataformas com operação global, diferentes versões dos Termos de Uso costumam especificar legislações distintas conforme o local de acesso do usuário.

É possível observar por exemplo, que os Termos de Serviço do LinkedIn estabelecem que em caso de litígio judicial, o LinkedIn e o usuário encontram-se em comum acordo no que tange aos tribunais da Califórnia, de acordo com a legislação da Califórnia, ou os tribunais de Dublin, na Irlanda, conforme a legislação irlandesa, serão competentes.

Nesse sentido, a adoção desse tipo de cláusula é preocupante porque, em teoria, limita significativamente a já reduzida capacidade do usuário de compreender os riscos do contrato. Não é razoável aguardar que o usuário comum tenha conhecimento sobre as peculiaridades legislativas de cada local onde estão as sedes das plataformas acessadas.

Dessa forma, a jurisprudência nacional refuta a aplicação de normas internacionais nas relações que envolvam o consumidor nacional. Klausner (2012)²⁹, ao analisar a postura do STJ sobre a legislação aplicável nas relações internacionais de consumo, destaca que o tribunal considera o CDC uma norma de ordem pública internacional, de aplicação imperativa e com eficácia extraterritorial em todo conflito de consumo internacional. Preferível, no entanto, é o entendimento de que a legislação internacional pode ser aplicada ao contrato desde que seja mais benéfica ao consumidor.

Assim como na cláusula de escolha da legislação aplicável, as plataformas incluem cláusulas que indicam o foro competente para resolver eventuais conflitos com o usuário. Essas cláusulas geralmente acompanham a cláusula de legislação aplicável e definem o foro competente como o foro do local da sede da empresa.

²⁹ Klausner, E. A. (2012). Direito Internacional do Consumidor – A Proteção do Consumidor no Livre-Comércio Internacional. Curitiba: Juruá.

O serviço de streaming de música Spotify³⁰, por exemplo, reconhece a legislação brasileira como aplicável, mas restringe o foro competente para resolução de litígios aos tribunais situados no estado de São Paulo. A rede social Tumblr³¹, por outro lado, exige que o usuário concorde que "quaisquer queixas ou litígios que possa ter contra o Tumblr terão de ser resolvidos exclusivamente por um tribunal estadual ou federal no Condado de Nova Iorque, Nova Iorque".

No caso de contratos de consumo, a jurisprudência nacional já se consolidou no sentido da abusividade evidente das cláusulas que, seja pela escolha de um foro especial para o contrato de consumo, seja por impor uma arbitragem privada ou de órgãos ligados aos fornecedores, acabam por dificultar (ou mesmo inviabilizar) o acesso à justiça, violando direitos fundamentais do consumidor. A escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa e viola o art. 6º, VIII, do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo (Grinover et al., 2019). Assim, tal cláusula ofende o “sistema” de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula. Juntamente com as cláusulas que determinam uma legislação estrangeira para reger o contrato, essas disposições violam a garantia de uma proteção judicial efetiva, prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB (BRASIL,1988)³². Esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, que considera inválidas as cláusulas de escolha de foro em contrato de consumo quando a) no momento da celebração, a parte aderente não tiver entendimento suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) a prevalência de tal estipulação resultar em inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) tratar-se de contrato de adesão, assim entendido aquele que tem por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.³³

3.2. Controle de Conteúdo, Uso dos Produtos e Serviços e suas Proibições

³⁰ Spotify é um serviço de streaming de música, podcast e vídeo que foi lançado oficialmente em 7 de outubro de 2008. É o serviço de streaming de música mais popular e usado do mundo. Ele é desenvolvido pela startup Spotify AB em Estocolmo, na Suécia.

³¹ O Tumblr é uma plataforma de mídia social de microblogging de formato curto. Abriga mais de 529 milhões de blogs, que incluem uma variedade de conteúdo, como fan fiction e arte, memes, conselhos e muito mais. Em geral, o Tumblr é usado para reunir pessoas de interesses semelhantes

³² Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

³³ DE MOURA, Aline Beltrame; HORMANN, Rafaela. A lei aplicável à análise de validade e interpretação dos acordos de eleição de foro em contratos internacionais no Brasil. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2021.

As plataformas online geralmente incluem cláusulas que estabelecem comportamentos aceitáveis no uso de seus produtos e serviços, além de listar ações proibidas. Para coibir condutas indesejadas, são implementadas medidas como monitoramento, filtragem, bloqueio e remoção de conteúdos postados, a critério exclusivo da própria plataforma. Os Termos de Uso do Instagram, por exemplo, permitem à empresa "remover qualquer conteúdo ou informação compartilhada no Serviço" se considerarem que o conteúdo viola os Termos de Uso, suas políticas, ou se o Instagram estiver autorizado ou obrigado por lei a fazê-lo.

Atividades frequentemente consideradas impróprias incluem, entre outras, envio de spam, fraude, invasões de contas de outros usuários, postagem ou hospedagem de conteúdo ilegal, obsceno, difamatório ou que promova discriminação, crimes ou discurso de ódio.

A Organização das Nações Unidas³⁴, no Parecer do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão (2018), salienta que medidas de censura não devem ser delegadas a agentes privados. No entanto, em consonância com a jurisprudência das cortes constitucionais globais, incluindo o STF, o parecer reconhece conteúdos que podem ser legitimamente proibidos: (i) pornografia infantil; (ii) discurso de ódio; (iii) difamação; e (iv) apologia à violência (incluindo genocídio, discriminação e hostilidade contra minorias). A maioria das plataformas se reserva o direito de remover certos conteúdos e permite aos usuários denunciarem conteúdos que violam direitos, a legislação local (p. ex., pornografia infantil, racismo) ou os Termos de Uso da plataforma³⁵. A controvérsia sobre essas cláusulas reside na definição dos limites do que é considerado "aceitável", "obsceno" e "discriminatório", entre outras definições vagas e imprecisas.

A proibição do Twitter de um "comportamento que incite medo sobre um grupo protegido", por exemplo, pode não propiciar uma base clara para uma moderação de conteúdo adequada. A falta de clareza nas políticas relativas a ódio e comportamento abusivo tem levado a denúncias de incoerência na aplicação dessas políticas, prejudicando minorias enquanto fortalece grupos dominantes.

³⁴ Organização das Nações Unidas, ou simplesmente Nações Unidas, é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional.

³⁵ ALMEIDA, Clara Leitão de. Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo. 2022. Tese de Doutorado.

Usuários e organizações da sociedade civil denunciam atos de violência e abuso contra mulheres, incluindo ameaças físicas, comentários misóginos, publicação de fotos íntimas falsas ou sem consentimento e divulgação de informações pessoais; ameaças de agressão contra grupos politicamente marginalizados, minorias raciais e étnicas, e grupos que enfrentam perseguição violenta; além de abusos contra refugiados, imigrantes e solicitantes de asilo. Ao mesmo tempo, as plataformas reprimem o ativismo em favor de pessoas LGBTQIA+, protestos contra governos repressivos, denúncias de limpeza étnica e críticas a estruturas de poder racistas (Organização das Nações Unidas, 2018, p.12).

Devido a essa particularidade, as plataformas online reconhecem a importância de considerar o contexto ao analisar a remoção de conteúdo. Ainda assim, o cuidado com o contexto não impediu a remoção de conteúdos com valor histórico, cultural e educacional; relatos sobre conflitos; evidências de crimes de guerra; discursos contra grupos extremistas; e esforços para combater discursos homofóbicos, xenofóbicos e racistas.

Esforços e empenhos têm sido realizados para adotar moderação por algoritmos e ferramentas automáticas, como a tecnologia PhotoDNA³⁶, que ajuda a detectar pornografia infantil. Ferramentas como essa podem auxiliar as empresas a identificarem rapidamente imagens ilegais entre a vasta quantidade de conteúdos enviados por usuários. No entanto, a aplicação irrestrita de algoritmos para remoção automática de conteúdo pode ameaçar a liberdade de expressão, pois as tecnologias ainda possuem limitações para entender nuances e contextos da comunicação humana. Se a automação for utilizada para facilitar a moderação de conteúdo, as empresas devem garantir uma quantidade adequada de revisão humana. Além disso, os critérios e processos de decisão dos algoritmos devem ser transparentes e incluir mecanismos de melhoria para minimizar riscos à liberdade de expressão.

Outra queixa comum sobre a remoção de conteúdo é que os usuários cujos conteúdos são removidos ou denunciados podem não ser notificados sobre a retirada do conteúdo ou outras ações tomadas pelas plataformas. Organismos internacionais recomendam que as plataformas online devem notificar o usuário afetado e fornece mecanismos de esclarecimento e contraditório para alinharem-se com a implementação dos Direitos Humanos. No entanto,

³⁶ PhotoDNA é uma tecnologia desenvolvida pela Microsoft e melhorada por Hany Farid, do Dartmouth College, que calcula valores hash de imagens, arquivos de áudio, e de vídeo, com a finalidade de identificar imagens semelhantes.

apenas uma pequena porcentagem das plataformas online adota esses mecanismos de revisão e contraditório (Venturini et al., 2016).

Os Intermediários de Internet, considerados como empresas privadas, estão legalmente autorizados a estabelecer normas próprias sobre o que pode ser considerado conteúdo aceitável no uso de seus serviços. Contudo, é preciso reconhecer que as grandes empresas de Internet são responsáveis pela infraestrutura de acesso à rede. As redes sociais, especialmente, desempenham um papel de esferas quase públicas ou esferas públicas virtuais (Lévy, 2011)³⁷. Essas empresas têm, portanto, a responsabilidade de minimizar os impactos negativos nos Direitos Fundamentais de seus usuários em suas políticas internas, sob pena de violar o direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), devendo as restrições ao conteúdo serem estabelecidas de maneira clara e de acordo com preceitos basilares de Direitos Humanos.

3.3. Alterações Contratuais

Como é característico dos contratos de adesão, as cláusulas dos Termos de Uso são estabelecidas unilateralmente pela plataforma fornecedora dos serviços. Isso não implica, contudo, que essas cláusulas possam ser alteradas de forma unilateral pelo fornecedor, prática que é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. O usuário está vinculado apenas às cláusulas que lhe eram acessíveis no momento da aceitação dos Termos de Uso. É vedado às plataformas, após esse momento, inserir, de maneira unilateral, qualquer nova estipulação. Cláusulas às quais o consumidor não teve acesso prévio não terão validade se não foi respeitada a garantia da cognoscibilidade (Cavaliere Filho, 2019).

Para que a alteração posterior dos Termos de Uso seja válida, é necessário que o usuário tenha conhecimento e dê seu consentimento expresso às mudanças feitas pelo fornecedor. Assim, a alteração dos Termos de Uso deve ser precedida de notificação ao usuário, exigindo seu consentimento explícito para continuar utilizando a plataforma. No entanto, é comum encontrar nos Termos de Uso cláusulas que conferem às plataformas o direito de alterar os termos contratuais sem a anuência, participação ou notificação dos

³⁷ Lévy, P. (2011). A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço (8ª ed.). (L. P. Rouanet, Trad.) São Paulo: Edições Loyola

usuários. Por exemplo, o YouTube³⁸, a maior plataforma de vídeos do mundo, afirma em seus Termos de Serviço que a empresa "se reserva o direito de alterar estes Termos de Serviço a qualquer momento e sem aviso prévio". O YouTube apresenta diversos pontos negativos, tais como: os termos podem ser modificados unilateralmente a qualquer momento e sem a devida notificação ao usuário; pode haver remoção de conteúdo do usuário a qualquer momento e sem notificação prévia; a autorização de direitos autorais é mais abrangente que o necessário; a exclusão de vídeos pelos usuários pode não resultar na exclusão efetiva pela plataforma³⁹.

Uma plataforma que adota uma política mais favorável em relação à alteração de contratos é a Wikipedia⁴⁰. Este serviço disponibiliza propostas de alterações para comentários dos usuários durante um período determinado. A empresa também se compromete a notificar os usuários sobre mudanças nos Termos de Uso, considerando o uso continuado dos serviços como aceitação das alterações.

Embora seja evidente que a negociação individual com cada usuário para alterar os Termos de Uso seja inviável, algumas boas práticas devem ser adotadas pelas plataformas para se adequar a padrões mínimos. Nesse sentido, as Recomendações sobre Termos de Uso e Direitos Humanos apresentadas no 10º Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas (2015)⁴¹ estabelecem que os Termos de Uso das plataformas devem respeitar o núcleo mínimo do direito de ser ouvido. Isso significa garantir ao usuário o direito de ser notificado sobre a remoção de conteúdo, mudanças nos Termos de Uso e outros procedimentos relevantes.

3.4. Monitoramento, Compartilhamento, Privacidade e Divulgação de Dados Pessoais

³⁸ O YouTube é uma plataforma de compartilhamento de vídeos com sede em San Bruno, Califórnia. O serviço foi criado por três ex-funcionários do PayPal — Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim — em fevereiro de 2005. A Google comprou o site em novembro de 2006

³⁹ Informações disponíveis em: <https://tosdr.org/#youtube> Acesso em 01 de junho de 2024.

⁴⁰ A Wikipédia é uma ferramenta de pesquisa amplamente utilizada por estudantes e tem influenciado o trabalho de publicitários, pedagogos, sociólogos e jornalistas, que usam seu material, mesmo que nem sempre citem suas fontes.

⁴¹ O X Fórum de Governança da Internet, também conhecida como IGF X e IGF 2015, foi o décimo Fórum de Governança da Internet, organizada pelas Nações Unidas e realizada de 10 a 13 de novembro de 2015 na cidade Brasileira de João Pessoa, no estado da Paraíba. Seu objetivo foi debater sobre o tema Evolução da Governança da Internet: Capacitação do Desenvolvimento Sustentável.

Quando um internauta navega pela Internet, ele deixa um rastro de informações valiosas. Devido ao funcionamento da Internet, com rastreamento de IPs⁴², cookies e históricos de navegação, o usuário gera um perfil de uso que tem valor econômico. Esse rastro de informações está relacionado ao conceito de big data. Com o uso massivo das redes sociais e o avanço das tecnologias de coleta e processamento de dados, empresas passaram a utilizar essas informações para apoiar diversos processos de tomada de decisão.

Combinando tecnologias de extração de dados, anonimatos e análise de informações, empresas conseguem traçar perfis psicológicos dos usuários, prever preferências políticas e até determinar em quais candidatos um usuário pode votar, atingindo aspectos da intimidade do eleitor e comprometendo o direito ao voto secreto, essencial para a democracia. Portanto, é necessário proteger o tráfego de dados eletrônicos para evitar a invasão da privacidade dos indivíduos, protegida constitucionalmente, garantindo a todos o direito à intimidade.

A privacidade é um Direito Fundamental, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) reforça que o uso da Internet no Brasil deve proteger a privacidade e os dados pessoais (art. 3º, inciso II e III). A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), que entrou em vigor em 2020, também visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Um estudo de Kamarinou, Milard e Hon (2015) revelou padrões nos Termos de Uso das plataformas online, especialmente nas políticas de tratamento de dados pessoais e privacidade. Essas cláusulas geralmente aparecem em um documento separado chamado "Política de Privacidade" e costumam ser desfavoráveis aos usuários. Destacam-se questões relacionadas ao compartilhamento de dados, monitoramento das atividades e comunicações do usuário e divulgação de dados pessoais para autoridades.⁴³

⁴² O endereço IP é a identificação de um dispositivo em uma rede. Cada computador possui um endereço IP único, e através dele uma máquina se comunica com as demais na Internet.

⁴³ WHITTLESTONE, Jess et al. Ethical and societal implications of algorithms, data, and artificial intelligence: a roadmap for research. London: Nuffield Foundation, 2019.

4. A PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS NA UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, existe um detalhado conjunto de normas jurídicas desenvolvidas para resolver conflitos das interações digitais. A Comissão Europeia reconheceu recentemente essa tarefa como crucial para a continuidade e expansão da integração econômica e comercial, resultando na estratégia "Mercado Único Digital".⁴⁴

Para entender esse contexto, é fundamental analisar o papel da União Europeia (UE). A UE integra o continente física, política e juridicamente, sendo uma união econômica e política única, composta por vinte e oito países europeus. Foi criada após a Segunda Guerra Mundial para promover a cooperação econômica, partindo do princípio de que relações comerciais estreitas reduziram os riscos de conflitos.

A União Europeia ⁴⁵se baseia em vários tratados, como o Tratado de Roma de 1957⁴⁶, que fundou a Comunidade Econômica Europeia, e o Tratado de Maastricht de 1992⁴⁷, que estabeleceu o Tratado da União Europeia (TUE). Este foi modificado pelo Tratado de Lisboa de 2007, com objetivos como a criação da moeda única (o Euro) e o desenvolvimento de uma união política.

O Tratado de Maastricht também é importante juridicamente, pois define as principais normas da UE: regulamento, diretiva, decisão, recomendação e parecer. O Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I Recast), por exemplo, modernizou as disposições do Regulamento 44/2001, clarificando a jurisdição e promovendo a livre circulação de decisões, reforçando o acesso à justiça.

⁴⁴ O termo mercado único digital refere-se ao objetivo político de eliminar barreiras nacionais ou outras barreiras jurisdicionais às transações online, com base no conceito de mercado comum concebido para remover barreiras comerciais noutros domínios comerciais. EUROPEAN COMMISSION. Digital Single Market. Disponível em: Acesso em: 28 de maio de 2024.

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. A União Europeia. Disponível em: <<https://goo.gl/fz7U3z>>. Acesso em 30 de maio de 2024.

⁴⁶ O Tratado de Roma é o nome dado a dois tratados: Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Europeia e Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia da Energia Atômica. Foram assinados em 25 de março de 1957 em Roma pela Alemanha Ocidental, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

⁴⁷ O Tratado da União Europeia (TUE) constituiu uma nova etapa na integração europeia, dado ter permitido o lançamento da integração política. Este Tratado criou uma União Europeia assente em três pilares: as Comunidades Europeias, a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a cooperação policial e judiciária em matéria penal (JAI). Instituiu igualmente a cidadania europeia, reforçou os poderes do Parlamento Europeu e criou a União Económica e Monetária (UEM). Além disso, a CEE passou a constituir a Comunidade Europeia (CE). UNIÃO EUROPEIA, Tratado de Maastricht sobre a União Europeia. Disponível em: <<https://goo.gl/OiAzGZ>> Acesso em 02 de junho de 2024.

O Regulamento 1215/2012, que trata de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matérias civil e comercial, reformou o Regulamento 44/2001 para atualizar seus dispositivos e tornar o contencioso internacional privado na Europa mais estável e confiável. Ele não se aplica a questões fiscais, aduaneiras e administrativas, focando apenas em conflitos civis e comerciais.

A Lei de Mercados Digitais ⁴⁸(DMA, em inglês), um regulamento da União Europeia que trata da atividade de gigantes da tecnologia e da concorrência entre elas, a entrar em vigência no início de 2024.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) ⁴⁹ europeu, estabelecido em 2016 e aplicável a todos os países-membros da União Europeia a partir de 2018, é uma legislação paradigmática em termos de proteção de dados. Entre os direitos garantidos pelo Regulamento estão a proteção rigorosa dos dados considerados “sensíveis”, o direito de acesso e correção, o direito ao esquecimento e a portabilidade dos dados, entre outros (PESSOA, 2023, p. 44). Contudo, o impacto do Regulamento não se restringe apenas aos países sob sua aplicação direta.

Em 2014, a Corte de Justiça da União Europeia aplicou normas europeias contra um provedor de serviços estrangeiro no caso Google Spain. Embora a Google seja uma empresa estadunidense, a sanção foi justificada pelo fato de a multinacional ter estabelecimentos na Europa, garantindo ao titular dos dados o “direito de ser esquecido” (RYNGAERT; TAYLOR, 2019, p. 5-6). Já se discutia, na época, a extraterritorialidade da legislação europeia, que, em certos aspectos, gerava efeitos globais, influenciando a regulação em diversos países. O RGPD veio reforçar essa hipótese. Na ausência de uma cláusula limitadora de jurisdição na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o órgão se vê obrigado a agir dentro de suas capacidades, influenciando o tratamento de dados além de suas fronteiras para proteger os direitos dos titulares de dados europeus.

Nesse contexto, a União Europeia parece ter adotado o papel de reguladora internacional de proteção de dados (RYNGAERT; TAYLOR, 2019, p. 09). Além das sanções

⁴⁸ O conjunto de leis estabelece regras rígidas para preservar uma competição justa entre gigantes da tecnologia, agora categorizadas como gatekeepers. Com a nova legislação, as autoridades da União Europeia buscam nivelar as plataformas digitais, tornando-as mais abertas e justas para grandes e pequenas empresas.

⁴⁹ A União Europeia promulgou o RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018. O RGPD da UE se tornou sinônimo de regulamentos de privacidade rigorosos e centrados no consumidor, protegendo os direitos de privacidade dos cidadãos da UE.

aplicadas às grandes empresas de tecnologia, o Parlamento Europeu aprovou recentemente dois pacotes legislativos importantes: o Digital Service Act (DSA)⁵⁰ e o Digital Markets Act (DMA). O DSA visa combater a disseminação de conteúdo ilegal na Internet, exigindo maior transparência das plataformas e limitando o uso de certos dados pessoais para personalização de anúncios. O DMA, por sua vez, busca promover condições de concorrência justas entre plataformas digitais de diferentes portes, combatendo a concentração de produtos e serviços por grandes empresas.

Esses diplomas possuem aplicação assimétrica, considerando o tamanho das plataformas submetidas às normas e estipulando sanções graduais conforme a capacidade de cumprimento das exigências regulatórias (KIRA; COUTINHO; GONÇALVES, 2022). No entanto, o exemplo mais notório da influência regulatória europeia na proteção de dados internacional é o próprio RGPD. A normativa abrange agentes de tratamento situados na União Europeia e aqueles que tratam dados pessoais de residentes no território da União Europeia, estipulando que todas as empresas que coletam, armazenam e processam esses dados devem se submeter à norma, sendo vedado o tratamento de dados em países sem proteção equivalente (UE, 2016, art. 44). Assim, em uma manifestação do Efeito Bruxelas, empresas estrangeiras passaram a ajustar suas práticas ao RGPD, e outras jurisdições adotaram modelos legislativos semelhantes (MUCHIUTI, 2022, p. 23-24).

No que se refere ao efeito de facto, diversas big techs adotaram disposições do RGPD em suas operações internas. A Apple, em seu portal de privacidade, compromete-se com diversos padrões do RGPD, replicando quase integralmente o art. 6º da normativa quanto às hipóteses de tratamento de dados (APPLE, Privacy Policy, 2023). De modo similar, a empresa adota implicitamente vários princípios do regulamento. Plataformas como Google e Facebook também incorporam os princípios e a terminologia do regulamento em suas políticas de privacidade e termos de uso, mesmo que adaptem soluções mais regionalizadas, especialmente no caso do Facebook (GUNST; VILLE, 2021, p. 442-447)⁵¹.

⁵⁰ O Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais visam criar um espaço digital mais seguro onde os direitos fundamentais dos utilizadores sejam protegidos e criar condições de concorrência equitativas para as empresas.

⁵¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Editora del Rey.

Em termos de prática de lobby para a adoção de legislações compatíveis, o exemplo da Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA)⁵², aprovada em 2018 nos Estados Unidos, é ilustrativo. Embora seja uma lei estadual, impõe princípios de transparência, maior garantia de acesso aos direitos dos consumidores e diversas obrigações aos responsáveis pelo tratamento de dados (PESSOA, 2023, p. 47). A CCPA é a primeira lei abrangente de proteção de dados dos EUA, possuindo semelhanças notáveis com o RGPD, refletindo a influência europeia (MUCHIUTI, 2022, p. 23). Outros países, como o Japão, também passaram por processos semelhantes, modificando a Act on the Protection of Personal Information (APPI)⁵³ em 2021.

A adesão a normas específicas de proteção de dados também é impulsionada pelas demandas para ingresso na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que emitiu diretrizes sobre proteção da privacidade e fluxo de dados transfronteiriços, atualizadas em 2013, recomendando que os países membros adotem legislações apropriadas (BIONI, 2021, p. 59-64).

Bradford não categoriza a regulação unilateral do Efeito Bruxelas como boa ou ruim. Dependendo das circunstâncias internas de cada país, a influência europeia pode sobrepor legislações mais ou menos funcionais que o RGPD (BRADFORD, 2012, p. 64). Ainda assim, argumenta-se que o poder dado às instituições europeias para determinar indiretamente as ações de empresas estrangeiras é problemático, especialmente quando a legislação europeia preenche um vazio normativo de um país, impedindo-o de desenvolver suas próprias soluções regulatórias.

Ao definir as regras para companhias que têm mais de 45 milhões de usuários no bloco europeu, atingindo assim, Big Techs como: Apple, Google, Amazon, ByteDance (TikTok), Meta (Instagram e Facebook) e Microsoft.

E com a vigência da DMA, a União Europeia está apta a fazer diversas fiscalizações de ao menos vinte e dois serviços de diversas plataformas. Entre eles, estão Instagram,

⁵² A Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA, na sigla em inglês) é uma lei de privacidade de dados que fornece aos consumidores da Califórnia várias proteções de privacidade, incluindo o direito de acessar, excluir e não autorizar a "venda" de informações pessoais.

⁵³ A Lei do Japão sobre a Proteção de Informações Pessoais, também conhecida como APPI, é uma lei projetada para proteger as informações pessoais dos cidadãos japoneses. Qualquer pessoa que receba os dados pessoais de cidadãos japoneses deve estar em total conformidade com a Lei de Proteção de Informações Pessoais ou arriscar uma ação legal. <<https://www.delphix.com/glossary/japan-act-protection-of-personal-information>> Acesso em 27 de maio de 2024.

Facebook, WhatsApp, LinkedIn, YouTube, Maps, Chrome, Safari⁵⁴, Android, iOS, Windows e o marketplace da Amazon. Com essa decisão, a UE espera que os consumidores tenham mais serviços à sua escolha e por um preço e um contrato justo. Por exemplo: caso as companhias descumprirem as regras, a Comissão poderá definir multas até 10% do faturamento anual global da Big Tech infratora. A penalidade pode chegar a 20% do faturamento em caso de reincidência da prática.

A lei da União Europeia determina que as gigantes da tecnologia devem: informar a UE sobre qualquer aquisição relevante que fizerem; oferecer aos usuários europeus mais opções de navegadores web e de mecanismos de busca permitir, em breve, que os usuários possam enviar mensagens entre os aplicativos, por exemplo, do WhatsApp para o Telegram; comprovar obrigatoriamente o seu ajuste à DMA e apresentar uma descrição, auditada de forma independente, das técnicas utilizadas para definir perfis de usuários, em conjunto com uma versão não confidencial. Tais relatórios serão analisados pela comissão, que decidirá se as medidas são eficazes para alcançar o objetivo de cumprimento da lei.

“Além do DSA, há o Digital Markets Act (DMA), destinado a contrabalançar o domínio das Big Tech nos mercados online; a Lei da IA, a legislação emblemática da Europa em matéria de inteligência artificial; e a Lei de Governança de Dados (DGA) e a Lei de Dados, que tratam da proteção de dados e do uso de dados nos setores público e privado. Também serão adicionados à lista o pacote atualizado de cibersegurança, NIS2 (Segurança de Redes e Informações); a Lei de Resiliência Operacional Digital, focada em finanças e seguros; e o pacote de identidade digital dentro do eIDAS 2. Ainda estão em fase de projeto regulamentos sobre espaços de dados de saúde e medidas de bate-papo muito debatidas que autorizariam agências e plataformas de aplicação da lei a escanear mensagens privadas de cidadãos, procurando pornografia infantil”⁵⁵ (WIRED,2024)

Os usuários na União Europeia desde março de 2024 já possuem o direito de escolher facilmente o navegador e o buscador padrão de seus celulares, notebooks e computadores. Pois a lei visa permitir que eles não sejam induzidos a escolherem o Safari, navegador da Apple, no iPhone, ou o buscador do Google, no Android.

⁵⁴ O Safari é o navegador de internet do sistema operacional da Apple, o que significa que todos os aparelhos da marca — tais como iPhone, iPad e MacBook — oferecem o recurso para realizar pesquisas.

⁵⁵ A UE está a enfrentar as Big Tech. Disponível em: < <https://www.wired.com/story/european-commission-big-tech-regulation-outlook/>> Pode ser superado: Acesso em 10 de junho de 2024.

4.1. Conflitos de Jurisdição

É possível observar que artigo 4º do Regulamento nº 1215/2012⁵⁶ define, de forma geral, que a jurisdição para resolver conflitos em matérias civil e comercial será a do Estado-Membro onde o réu tem domicílio. O princípio adotado é o do *forum defensoris*, ou seja, a competência judiciária é atribuída aos tribunais do Estado de domicílio do réu, independentemente de sua nacionalidade (art. 2º).

Nos litígios relacionados à internet, é crucial determinar o domicílio da provedora de serviços digitais. Por exemplo, uma empresa de vendas online com sede na França, servidor na Espanha e cliente reclamante na Alemanha, levanta a questão: onde está o domicílio da empresa? Aspectos de são fundamentais para a análise dos casos.

A Diretiva Europeia sobre Comércio Eletrônico (2000/31/CE) estabelece que o local de estabelecimento de uma sociedade prestadora de serviços na internet é aquele onde ela desenvolve sua atividade econômica. Se a atividade econômica é exercida em múltiplos locais, deve-se identificar o centro principal de prestação de serviços. Cada Estado-membro da UE pode decidir como aplicar a diretiva, podendo haver variações nas práticas internas.

Embora o princípio do *forum defensoris* seja a regra geral, há exceções especificadas nos artigos 7º ao 25 do Regulamento Bruxelas I, que incluem: competências especiais, em matéria de seguros, contratos celebrados por consumidores, contratos individuais de trabalho, competências exclusivas e extensão de competência.

Para litígios de internet, as competências especiais são particularmente relevantes. O artigo 7(1) do Regulamento nº 1215/2012 permite que o réu seja demandado no local onde uma obrigação foi ou deverá ser cumprida, desde que o contrato estipule que eventuais litígios

⁵⁶ “Artigo 4º: 1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado. 2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-Membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais.” Cf. \Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia nº L 351/1 de 20/12/2012, p. 6. Disponível em: nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-Membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais.” Cf. \Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia nº L 351/1 de 20/12/2012, p. 6. Disponível em: <<https://goo.gl/9bIPfS>> Acesso em 15 de maio de 2024.

serão resolvidos no país onde foram concluídos. Essa competência especial aplica-se a contratos de vendas de bens e prestação de serviços⁵⁷.

Além disso, o artigo 7(2) determina que em disputas extracontratuais, a demanda deve ser resolvida no local onde ocorreu o fato danoso⁵⁸.

Regras como essas são essenciais para resolver questões de competência jurisdicional em vendas de bens e prestação de serviços realizadas pela internet.

4.2. Lei Aplicável

Em conflitos digitais uma vez determinada a jurisdição competente para resolver um conflito, é crucial estabelecer qual lei será aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, entram em cena os Regulamentos Roma I e Roma II, também conhecidos como Regulamentos 593/2008⁵⁹ e 864/2007⁶⁰, respectivamente. Assim como o Regulamento Bruxelas I, esses regulamentos tratam exclusivamente de questões civis e comerciais, excluindo matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, ou outras de caráter público.

O Regulamento Roma I, por exemplo, lida com obrigações contratuais e defende o princípio da liberdade de escolha da lei aplicável. Segundo seu artigo 3(1)⁶¹, o contrato será

⁵⁷ “Artigo 7º: As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:: 1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: — no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, — no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados; c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a).” C.f Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia nº L 351/1 de 20/12/2012, p. 7. Disponível em <<https://goo.gl/9bIPfS>> Acesso em 15 de maio de 2024.

⁵⁸ “Artigo 7º - As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: [...] 2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.” Cf. Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia nº L 351/1 de 20/12/2012, p. 7. Disponível em: <<https://goo.gl/9bIPfS>> Acesso em 16 de maio de 2024.

⁵⁹ Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. Disponível em: <<https://goo.gl/QGFZqy>>. Acesso em 17 de maio de 2024.

⁶⁰ Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 31/07/2007. Disponível em: <<https://goo.gl/fW4wkd>>. Acesso em 16 de maio de 2024.

⁶¹ “Artigo 3 - Liberdade de escolha - 1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua

regido pela lei escolhida pelas partes. Além disso, o artigo 3(2)⁶² permite que as partes modifiquem a lei escolhida a qualquer momento, desde que haja acordo mútuo. Se não houver escolha de lei no contrato, o artigo 4(1)⁶³, alíneas "a" e "b", determina que a lei aplicável será a do país onde normalmente reside o vendedor e/ou prestador de serviços em contratos de vendas de bens e/ou prestação de serviços.

Por sua vez, o Regulamento Roma II lida com obrigações extracontratuais e estabelece que a lei aplicável será a do país onde ocorreu o dano⁶⁴. No entanto, se as partes tiverem domicílio no mesmo país, a lei aplicável será a desse local, conforme o artigo 4(2)⁶⁵.

Seguindo essa linha de raciocínio, o jurista português Alexandre Libório Pereira defende a aplicação dos Regulamentos Roma I e II aos conflitos de internet. Para ele, quando o conflito digital envolve matérias abrangidas por esses regulamentos, os tribunais

escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato.” Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. P. 5. Disponível em: <<https://goo.gl/QGFZqy>>. Acesso em 16 de maio de 2024.

⁶² “Artigo 2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento. Qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.o, nem prejudica os direitos de terceiros.” Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. p. 5. Disponível em: <<https://goo.gl/QGFZqy>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

⁶³ “Artigo 4° - Lei aplicável na falta de escolha: 1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3° e sem prejuízo dos artigos 5° a 8°, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo: a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual; b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual.” Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008, p. 6. Disponível em: <<https://goo.gl/QGFZqy>>. Acesso em 16 de maio de 2024.

⁶⁴ “Artigo 4° - Regra geral: 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto.” Regulamento (CE) n° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 31/07/2007, p. 5. Disponível em: <<https://goo.gl/fW4wkd>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

⁶⁵ “2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenha a sua residência habitual no mesmo país quando ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.” Regulamento (CE) n° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 31/07/2007, p. 5. Disponível em: <<https://goo.gl/fW4wkd>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

portugueses devem seguir suas normas⁶⁶. No entanto, em situações em que não há relação direta com esses regulamentos, o juiz não deve interpretar a lei com base neles.

5. A PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS NO BRASIL

Certamente o Brasil passa por um relevante processo de atualização na sua própria legislação para reconhecer os desafios trazidos pelas novas tecnologias e pelas interações digitais. Com o poder concentrado na União Federal, os estados federados detêm diminuída competência legislativa e as regras centrais são aplicadas em todo o território nacional. De tal maneira, a União e o Congresso Nacional podem ser considerados os principais atores na aplicação e nas transformações e nas regras de Direito Internacional Privado abarcando temas novos intrínsecos a sociedade brasileira.

5.1. Conflitos de Jurisdição

O Novo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 21 a 23, delimita a jurisdição do Estado brasileiro em litígios civis, estabelecendo regras de competência concorrente e exclusiva. No Título II, “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, ficam estabelecidas as regras de competência concorrente (arts. 21 e 22) e exclusiva (art. 23)⁶⁷. Além disso, trata da cooperação internacional como um meio formal de solicitar medidas judiciais necessárias para casos em andamento, destacando princípios como o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Contudo, mesmo com o avanço tecnológico, os meios tradicionais ainda são utilizados em procedimentos de cooperação internacional, evidenciando a necessidade de modernização. No contexto penal, iniciativas como a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para

⁶⁶ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O tribunal competente em casos da internet segundo o acórdão “edate advertising” do Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*. Nº.: 16. 2014. p: 18. Disponível em: <<https://goo.gl/PHH7uS>>. Acesso em 16 de maio de 2024.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. D.O.U. de 17 de março de 2015.

o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação ⁶⁸utilizam tecnologia para compartilhar documentos entre países membros.

O Brasil participa ativamente de diversas redes de cooperação jurídica internacional, buscando facilitar a colaboração entre autoridades competentes em questões civis e criminais. Destaca-se o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa conhecido como *Protocolo de Las Leñas*⁶⁹, no âmbito do MERCOSUL⁷⁰, que harmoniza procedimentos burocráticos entre os Estados Partes.

No cenário nacional, o Novo CPC estabelece a eleição de foro em contratos internacionais, enquanto o Marco Civil da Internet protege os direitos à privacidade e à liberdade de expressão. Provedores de internet estão sujeitos à legislação brasileira, mesmo que sediados no exterior, quando oferecem serviços ao público brasileiro, conforme o artigo 11 do Marco Civil:

[...] em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.⁷¹

Essas legislações refletem o compromisso do Brasil em promover a eficácia da justiça e garantir a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital e internacional.

⁶⁸ Integram a rede: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

⁶⁹ Incorporado ao ordenamento pátrio, ver BRASIL. Decreto nº 6.891/2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. D.O.U. de 03/07/2009, p. 1.

⁷⁰ O Mercado Comum do Sul, conhecido como Mercosul, é um bloco econômico sul-americano formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e outros países associados e observadores. Foi criado oficialmente em 1991, na tentativa de aumentar a oferta de emprego e renda, melhorar a produtividade e intensificar as relações econômicas entre os países. Acesso em 05 de maio de 2024

<<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/mercosul.htm>>

⁷¹ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. D.O.U. de 24/04/2014, p. 1, art. 11.

5.2 Lei Aplicável

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) delinea as normas de conexão, tradicionalmente fundamentadas em critérios como a nacionalidade e o domicílio. No passado, o Brasil adotava a nacionalidade como critério principal, mas a LINDB, ao optar pelo domicílio, alinha-se mais à tradição latina.

Apesar da legislação nacional permanecer estável, o país está passando por um processo de mudança, influenciado por convenções internacionais e pelo avanço da doutrina nacional. O Brasil tem ratificado convenções interamericanas e se engajado ativamente nas convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A doutrina nacional tem prospectado o desenvolvimento de normas protetivas para consumidores no comércio eletrônico internacional, refletindo em iniciativas como o Marco Civil da Internet. Ademais, propostas de regulação da proteção de dados pessoais, como o Projeto de Lei nº 5.276/2016 em trâmite no congresso, demonstram uma preocupação crescente.

Essas propostas legislativas, moldadas pela participação popular e inspiradas na tradição europeia, buscam estabelecer normas que garantam segurança jurídica no ambiente virtual brasileiro. Ao definir direitos e deveres relacionados à coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, elas promovem a confiança da sociedade e dos empresários.

5.3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 72 e o Usuário das Plataformas Digitais no Brasil

É possível notar que as empresas, em destaque as Big Techs tendem a investir muito mais em segurança para a proteção dos dados, quando estão sujeitas ao dever de reparação civil por eventuais danos decorrentes da sua falha.

⁷² A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

As Big Techs devem passar por uma reavaliação dos seus termos de consentimento, cumprindo com os requisitos de informação, sendo uma das obrigações que possivelmente deverão gerar o dever de indenizar no cenário da proteção de dados. Sobre os registros de processamento, o art. 37⁷³ da LGPD dispõe sobre o controlador e operador de dados, instituindo uma nova obrigação de registrar o processamento de dados, como se fosse uma espécie de “livro caixa”. Ademais, a comunicação sobre o vazamento de dados, previsto no art. 48 da referida Lei também pode gerar dever de indenizar, a cada vez que a violação comprometer a integridade, disponibilidade, confidencialidade dos dados. Assim, será necessário verificar se a providência tomada pela empresa em termos de segurança era ou não suficiente, pois esse grau de cautela exercerá uma influência determinante na caracterização de responsabilidade civil das partes envolvidas.

Vista a Avaliação de Impacto, prevista no art. 38⁷⁴ da LGPD, é um dos instrumentos mais importantes, no cenário de proteção de dados, mas ainda está sujeita à regulamentação. Aliás, como será salientado mais adiante, esse é mais um dos motivos para termos uma constituição rápida da Autoridade Nacional, para definir o que é padrão de mercado em termos de proteção de dados no Brasil. Em relação aos novos atores desse novo cenário, o titular dos dados se equipara ao consumidor nas relações de consumo. O fornecedor de produtos e serviços já se subdivide entre o controlador e o operador de dados.

Quando a LGPD menciona que o consentimento deve ser inequívoco, não pode haver dúvida de que o titular de dados consentiu com aquelas condições. Sobre o consentimento ser inequívoco, isso se traduz no ônus que o controlador – quem vai tomar essas decisões a respeito desses dados – tem a obrigação de provar que o consentimento foi obtido. Na prática, os usuários se baseiam na maioria das vezes em contratos digitais e Termos de Uso. Nos EUA, o conceito desse mero aviso ao consumidor de que a política foi atualizada é válido. Por

⁷³ BRASIL. Lei Nº13.709, de 14 de agosto de 2018. LGPD “Art.37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse”.

⁷⁴ BRASIL. Lei Nº13.709, de 14 de agosto de 2018. LGPD “Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados”.

outro lado, no direito brasileiro e até no europeu o paradigma é diferente: é necessário provar a existência do consentimento.

Ao descortinar tal fato, a linguagem jurídica de difícil compreensão muitas vezes é lançada na redação dos contratos internacionais digital das plataformas, no qual também viola a legislação nacional. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III ⁷⁵, dispõe sobre a necessidade de informação clara e precisa ao consumidor sobre os produtos e serviços (Grinover et al., 2019). Vale ressaltar que expõe como abusiva qualquer cláusula que “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal forma a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”.

5.3.1. Aspectos da Normatização Europeia sobre a Proteção de Dados

Na Europa, a política de privacidade do Facebook tem sido alvo de recentes investigações, devido à alegada violação da legislação francesa de proteção de dados pessoais, ao supostamente comercializar informações de navegação dos usuários para empresas interessadas em publicidade direcionada. Neste contexto, a regulamentação europeia também exige que empresas que processam grandes volumes de dados nomeiem um "Encarregado de Proteção de Dados"⁷⁶ (DPO), responsável por monitorar essas atividades e garantir o cumprimento do GDPR⁷⁷. Qualquer violação à privacidade dos dados pessoais deve ser notificada ao órgão regulador dentro de 72 horas após a sua identificação. As sanções previstas no GDPR são severas, podendo chegar a multas de até 2% do faturamento anual global da empresa infratora, com um valor mínimo de 10 milhões de euros. Este conjunto de regras busca limitar o tratamento e processamento de dados pessoais pelas empresas.

⁷⁵ BRASIL. Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

⁷⁶ Essa função também é chamada de DPO (Data Protection Officer) e está incluída no Artigo 41 da LGPD. O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é uma pessoa nomeada pela empresa (chamada pela Lei de "controlador") que terá como uma de suas funções a mediação entre a empresa, os titulares dos dados pessoais (funcionários, fornecedores e clientes) e o próprio governo (por meio da ANPD). < <https://flowti.com.br/blog/lgpd-qual-e-a-funcao-do-encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais>> Acesso em 01 de junho de 2024.

⁷⁷ O General Data Protection Regulation (GDPR) é uma regulamentação da União Europeia que protege os direitos de privacidade dos cidadãos europeus e estabelece regras estritas sobre a coleta e processamento de seus dados pessoais.

Em abril de 2018, Mark Zuckerberg ⁷⁸ teve que depor em uma audiência no Senado dos Estados Unidos para explicar a resposta do Facebook ao vazamento de dados de 87 milhões de pessoas pela consultoria Cambridge Analytica⁷⁹. Na ocasião, o executivo comprometeu-se a investir em medidas para proteger os dados dos usuários da rede social. Além disso, o direito europeu vai além do conceito básico de dados pessoais (como nome, número de identidade, CPF), incluindo informações que, isoladamente, não identificam uma pessoa, mas que podem levar à sua identificação. Isso inclui dados de localização geográfica, endereços IP e perfis comportamentais baseados nas notícias e anúncios clicados pelos consumidores.

Dado este conceito amplo, é difícil imaginar um cenário em que a lei não se aplique. O artigo 9º ⁸⁰do GDPR destaca a importância de uma categoria especial para dados sensíveis, que estão sujeitos a um regime específico e cujo processamento é proibido, exceto em dez situações listadas no dispositivo. Assim, salvo raras exceções, o regulamento europeu confere proteção especial a dados que revelem informações íntimas, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados sobre saúde, vida sexual, orientação sexual, dados genéticos e biométricos para identificação pessoal. Para o tratamento adequado desses dados sensíveis, os critérios de consentimento foram ampliados pelo GDPR, exigindo que o consentimento seja livre, explícito, inequívoco, informado e específico.

Litígios envolvendo o GDPR já surgem na Europa. O portal My Privacy is None of Your Business (NOYB)⁸¹ entrou com quatro ações perante autoridades administrativas na

⁷⁸ Mark Elliot Zuckerberg é um magnata, empresário e filantropo norte-americano, conhecido por co-fundar o site de mídia social Facebook e sua empresa-mãe Meta Platforms, da qual é presidente, diretor executivo e acionista controlador.

⁷⁹ O escândalo de dados do Facebook–Cambridge Analytica foi um escândalo que envolveu a recolha de informações pessoalmente identificáveis de até 87 milhões de usuários pelo Facebook, que a Cambridge Analytica começou a recolher em 2014. Os dados foram utilizados por políticos para influenciar a opinião de eleitores em vários países em meio a campanhas políticas.

⁸⁰ Art.1. “É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”. - RGPD -Parlamento Europeu-2016.

⁸¹ A *noyb* usa as práticas de grupos de direitos do consumidor, ativistas de privacidade, hackers e iniciativas de tecnologia legal e as funde em uma plataforma europeia estável de aplicação. Juntamente com as muitas possibilidades de aplicação sob o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), o *noyb* é capaz de enviar casos de privacidade de uma maneira muito mais eficaz do que antes. Além disso, o *noyb* segue a ideia de litígio direcionado e estratégico para fortalecer seu direito à privacidade. < <https://noyb.eu/en/our-detailed-concept>> Acesso em 02 de junho de 2024.

Áustria, Bélgica, Alemanha e França, contra Facebook, Instagram, WhatsApp e Google, questionando o modelo de consentimento "forçado" dessas plataformas.

Segundo o artigo 46⁸² do GDPR, uma vez obtido o consentimento expresso e inequívoco do titular dos dados, a transferência desses dados para outros países ou organizações internacionais só pode ocorrer se esses apresentarem leis adequadas de proteção. Esse cenário impulsionou o Brasil a criar uma legislação específica de proteção de dados pessoais, pois, sem isso, não poderia realizar troca de dados com a UE. A não adaptação ao GDPR prejudicaria as empresas brasileiras, enfraquecendo sua competitividade e inovação na economia global, caso o país não se adequasse às regras internacionais sobre o tema.

6. A INFLUÊNCIA DA RGPD EUROPEIA NA LGPD BRASILEIRA

A Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse, na Alemanha, é pioneira em instituir um arcabouço de proteção de dados informatizados⁸³. A norma contemplava apenas arquivos de titularidade pública, estipulando como tais arquivos deveriam ser armazenados e proibindo o acesso não autorizado, dispondo também sobre uma autoridade de proteção de dados. 22 Seguiram-se a Lei de Dados Sueca de 1973 (Datalagen), a lei alemã de 1977, que abrangia também dados tratados por agentes privados (Bundesdatenschutzgesetz), a lei austríaca de 1978, na qual destaca-se a preocupação com o fluxo transfronteiriço de dados, entre outras (LIMBERGER, 2009, p. 36)

A influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira é amplamente reconhecida pela doutrina. O RGPD se aplica a qualquer empresa que ofereça bens ou serviços e que colete dados de residentes da União Europeia, abrangendo as grandes empresas de tecnologia. Empresas ou organizações que não cumpram os requisitos do RGPD não podem tratar dados de residentes dos Estados-membros. A Comissão Europeia exige que os países para os quais

⁸² Art. 46 – Parlamento Europeu e Conselho - RGPD. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.o, n.o 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

⁸³ Desde a Lei de Proteção de Dados de Hesse (Hessisches Datenschutzgesetz) em 1970, e de forma muito incipiente, o intuito era evitar quaisquer excessos no uso de dados pessoais pelo Poder Público.

se transferem dados assegurem um nível de proteção adequado, semelhante ao RGPD. Esse cenário favorece a tendência de uniformização regulatória (FACHIN, 2022, p. 1.549-1.569).

No entanto, é necessária uma análise específica do caso brasileiro para determinar até que ponto o Efeito Bruxelas ⁸⁴influenciou a legislação nacional de proteção de dados. Primeiro, a verificação do aspecto de facto deve considerar o processo legislativo da LGPD e a ocorrência de lobby para sua aprovação. Em seguida, uma comparação entre os textos normativos do RGPD e da LGPD deve revelar a presença do efeito de jure.

Nos anos 2000, discussões internacionais no Mercosul destacaram a necessidade de uma norma comum de proteção de dados para os países do bloco. Apesar de as negociações não terem avançado, elas incentivaram iniciativas no Ministério da Justiça para elaborar a minuta do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, submetido à consulta pública no final de 2010. As discussões iniciais tiveram pouco impacto, com pareceres emitidos principalmente por associações empresariais e empresas (BIONI, 2021, p. 21-23). Em 2012, o Deputado Milton Monti apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.060/2012, contendo 25 artigos (MUCHIUTI, 2022, p. 25).

O projeto permaneceu em segundo plano até 2015, quando foi desarquivado devido à discussão e trâmite do RGPD. Uma nova versão do Anteprojeto foi submetida a outra consulta pública pelo Ministério da Justiça, com maior participação multissetorial (BIONI, 2021, p. 24-25). Em 2016, o Anteprojeto de Lei nº 5.276/2016 ⁸⁵foi submetido em regime de urgência pelo Poder Executivo e apensado ao PL nº 4.060/2012 (PESSOA, 2023, p. 50). Durante os debates, houve dissensos entre a sociedade civil, que defendia uma norma mais protetora, e setores alinhados às empresas, que deveriam implementar a lei. Concessões foram feitas de ambos os lados (MUCHIUTI, 2022, p. 31). Em 13 de julho de 2018, a Brasscom ⁸⁶lançou o Manifesto de Aprovação da Lei de Proteção de Dados, no qual 80 signatários,

⁸⁴ O Efeito Bruxelas ocorre quando decisões regulatórias da União Europeia são replicadas por outros países. As leis e decisões jurídicas da União Europeia são externalizadas por mecanismos de mercado.

⁸⁵ Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>> Acesso em 10 de junho de 2024.

⁸⁶ A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais, promove o setor de TIC junto aos atores públicos e privados e entidades representativas, de forma cativante e fundamentada, propagando tendências e inovações, intensificando relações, propondo políticas públicas e promovendo o crescimento do mercado. < <https://brasscom.org.br/quem-somos/sobre-a-brasscom/>> Acesso em 10 de junho de 2024.

principalmente empresas e associações representativas do setor privado, uniram-se para pressionar o Senado Federal (BIONI, 2021, p. 19).

O manifesto destacou os motivos já expostos nas discussões do projeto, como o atraso do Brasil em relação a outros países e a necessidade de atrair investimentos (BRASSCOM, 2018). Pouco depois, a lei foi aprovada de forma unânime na Câmara e no Senado, restando a sanção ou veto presidencial. No entanto, a autoridade encarregada de sancioná-la era de um governo diferente do que havia elaborado o Anteprojeto, exigindo novos debates. Houve a supressão do modelo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁸⁷ como agência reguladora, transformando-a em um órgão vinculado à Presidência da República (BIONI, 2021, p. 35-37). Ainda assim, a LGPD entrou em vigor plenamente em setembro de 2020 sem alterações substanciais, evidenciando a ampla participação do setor privado no processo legislativo e o aspecto de facto do Efeito Bruxelas.

Para analisar o efeito de jure do Efeito Bruxelas, é necessário comparar os diplomas normativos. Ambos resultam de tradições legislativas distintas, com o RGPD contendo 173 e 99 artigos, e a LGPD com 65 artigos. Apesar dessas diferenças, ambos regulamentam o tratamento de dados fora de suas jurisdições devido à natureza transnacional da matéria (FACHIN, 2022, p. 1.558-1.559). Os textos apresentam notáveis semelhanças em termos de princípios, bases legais e disposições sobre controle e responsabilização.

Os princípios do RGPD decorrem dos Fair Information Practice Principles⁸⁸, em desenvolvimento desde os anos 70. O RGPD abarca princípios como necessidade, licitude, proporcionalidade, transparência, finalidade, minimização dos dados, exatidão, atualidade e responsabilidade (UE, 2016). A LGPD reproduz esses princípios no art. 6º, acrescentando livre acesso, segurança, prevenção e não discriminação. A boa-fé, mencionada no caput do art. 6º, reflete a tradição civilista brasileira (BRASIL, 2018).

O processamento de dados é permitido apenas se estiver de acordo com alguma base legal, sendo o consentimento a mais conhecida (RUARO, 2020, p. 243). O RGPD lista seis bases legais no art. 6º: consentimento, execução de contrato, obrigação jurídica, defesa de

⁸⁷ ANPD < <https://www.gov.br/anpd/pt-br> > Acesso em 04 de junho de 2024.

⁸⁸ Os princípios de práticas leais de informação da Comissão dos Estados Unidos são diretrizes que representam conceitos amplamente aceitos relativos a práticas leais de informação em um mercado eletrônico.

interesses vitais, exercício de funções de interesse público e legítimo interesse (UE, 2016). A LGPD inclui todas essas bases, além de outras quatro no art. 7º: realização de estudos por órgãos de pesquisa, exercício regular de direitos em processo judicial, tutela da saúde e proteção do crédito (BRASIL, 2018).

A inclusão do legítimo interesse na LGPD, hierarquicamente equivalente ao consentimento, indica uma necessidade de alinhamento com legislações internacionais, demonstrando o efeito de facto do Efeito Bruxelas. O tratamento de dados sensíveis é proibido pelo RGPD, exceto em casos específicos, enquanto a LGPD permite o tratamento desses dados sem consentimento do titular em certas situações (RUARO, 2020, p. 244).

Ambos os diplomas instituem autoridades fiscalizadoras, como o Comitê Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. No workshop “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação”⁸⁹, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁹⁰ em julho de 2021, a importância da decisão de adequação pela União Europeia em favor da lei brasileira foi destacada (ANPD, 2021).

Ambos os diplomas também preveem instrumentos de responsabilização, como o relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Na LGPD, o relatório é uma documentação que descreve processos de tratamento de dados que podem gerar riscos, além de medidas de mitigação (art. 5º, XVII). Um estudo do LGPD Acadêmico (2020) concluiu que 65 das 83 atividades previstas no RGPD são reproduzidas na LGPD, evidenciando a influência do Efeito Bruxelas na legislação brasileira. O processo legislativo da LGPD foi marcado por intenso lobby do setor privado, refletindo a aprovação do RGPD no cenário internacional e adotando muitos de seus princípios e disposições, com algumas adaptações ao contexto brasileiro

⁸⁹ A transferência internacional é essencial ao tratamento de dados pessoais, cujos fluxos relacionam-se a características essenciais da internet: global, interoperável e descentralizada. Nesse contexto, meios que garantam o livre fluxo de dados e níveis adequados de proteção devem ser considerados essenciais nas agendas do desenvolvimento econômico e relações internacionais. Assim, foi discutido estratégias para o Brasil no cenário global de dados, diante de padrões como os da GDPR e OCDE. Workshop realizado no FIB11, Fórum Online, 26/07/2021

⁹⁰ Fundado em 2003, o Comitê Gestor da Internet no Brasil é uma estrutura multissetorial responsável por coordenar e integrar as iniciativas relacionadas ao uso e funcionamento da Internet no Brasil. <
<https://www.cgi.br/sobre/>>

6.1. A Aplicação dos Princípios da LGPD

A nova lei também introduz uma série de princípios que orientam essa regulação, refletindo os fundamentos principais do regulamento europeu mencionado. Nota-se que a LGPD e o GDPR possuem mais semelhanças do que diferenças entre si.

De acordo com os princípios de finalidade, adequação e necessidade, que correspondem ao "*data minimisation*"⁹¹, os dados pessoais devem ser adequados, relevantes e limitados aos fins específicos para os quais são processados. Essa garantia essencial busca impedir o uso irrestrito dos dados pessoais coletados, de forma diversa da que os titulares dessas informações poderiam esperar.

Conforme o princípio do livre acesso⁹², o titular tem o direito de obter uma cópia gratuita dos seus dados coletados e de saber como seus dados estão sendo processados pelo controlador, que deve atender ao solicitado dentro do prazo de um mês.

Além disso, pelo princípio da qualidade dos dados, estes devem ser precisos e, quando necessário, atualizados. Considerando os fins para os quais são processados, devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais imprecisos sejam apagados ou corrigidos sem demora.

Quanto ao princípio da transparência⁹³, as organizações devem fornecer informações detalhadas aos indivíduos sobre o processamento de seus dados pessoais de forma concisa, transparente, inteligível e acessível ao titular dos dados.

Os princípios de segurança e prevenção⁹⁴ determinam que os dados sejam processados de maneira a garantir segurança adequada, incluindo proteção contra

⁹¹ O princípio da "minimização de dados" significa que um responsável pelo tratamento de dados deve limitar a coleta de informações pessoais ao que é diretamente relevante e necessário para cumprir uma finalidade específica.

⁹² Art. 6º, IV. Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

⁹³ Art. 6º, VI. Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

⁹⁴ Art. 6º, VII e VIII. Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

processamento não autorizado ou ilegal. Além disso, preveem proteção contra perda, destruição ou dano acidental, mediante medidas técnicas ou organizacionais adequadas.

O princípio da não discriminação⁹⁵, também presente no GDPR europeu, proíbe o uso de dados sensíveis para discriminação. O preâmbulo, em seu item 85, reforça que a violação de dados pessoais pode, se não tratada adequadamente, resultar em diversos danos, como perda de controle do titular sobre seus próprios dados, roubo de identidade e discriminação. Assim, ao identificar uma violação, o controlador de dados deve notificar imediatamente as autoridades de supervisão. No entanto, a LGPD não estabeleceu um prazo específico para essa comunicação. O GDPR, por exemplo, exige que uma empresa informe os consumidores sobre um vazamento de dados em até 72 horas. Como muitas empresas só descobrem um vazamento meses após o ocorrido, será necessário um investimento significativo para cumprir essa nova exigência do regulamento europeu.

Além disso, ainda existem dúvidas sobre como identificar se um algoritmo está realizando um tratamento discriminatório e violando os Termos de Uso da Plataforma. Órgãos de Defesa do Consumidor, o Poder Judiciário e o Ministério Público deverão tratar dessas questões para proteger os direitos difusos e coletivos.

CONCLUSÃO

A relação entre as Big Techs e os seus usuários, bem como a natureza dos contratos internacionais firmados por essas empresas, revela uma complexidade significativa que envolve questões de poder e direitos fundamentais. As Big Techs, com sua capacidade de moldar mercados e influenciar padrões de consumo, não apenas dominam o setor econômico, mas também exercem uma preponderante influência nas interações sociais e tecnológicas globais.

⁹⁵ Artigo 21.o - Não discriminação.

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade. < <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/21-nao-discriminacao> > Acesso em 10 de junho de 2024.

No campo do direito internacional privado, os contratos internacionais destas empresas introduzem desafios únicos, especialmente no que diz respeito à determinação da lei aplicável e da jurisdição competente. A pluralidade de sistemas jurídicos envolvidos torna essencial a busca por maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, além de uma cooperação jurídica internacional mais eficaz.

A dimensão contratual digital dos Termos de Uso e o princípio da autonomia da vontade refletem não apenas a complexidade das interações online, mas também a necessidade premente de proteger os direitos dos consumidores em um ambiente digital em constante evolução. Enquanto os Termos de Uso representam uma ferramenta essencial para regulamentar as relações entre usuários e provedores de serviços online, é crucial garantir que tais contratos sejam redigidos de maneira clara, acessível e ética.

O cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece padrões de legibilidade, proíbe cláusulas abusivas e ambíguas, é essencial para proteger os interesses dos consumidores. Além disso, a adoção de práticas transparentes e éticas por parte dos provedores de serviços online é crucial para garantir que o consentimento dos usuários seja obtido de maneira livre, informada e inequívoca.

Estas cláusulas frequentemente refletem uma assimetria de poder entre as empresas e os usuários, com disposições que favorecem os interesses das plataformas em detrimento dos direitos individuais.

A preocupação com a privacidade e o tratamento adequado dos dados pessoais é uma questão fundamental em um contexto de avanço tecnológico e de coleta massiva de informações. É imperativo que os Termos de Uso e as Políticas de Privacidade sejam transparentes, acessíveis e equilibradas, garantindo que os usuários compreendam claramente como suas informações serão utilizadas e protegidas.

O país tem avançado significativamente na modernização de sua legislação para enfrentar esses desafios, buscando garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital e internacional.

No que diz respeito aos conflitos de jurisdição, o Brasil tem adotado medidas para facilitar a cooperação internacional, participando ativamente de redes de cooperação jurídica e ratificando convenções internacionais relevantes. Além disso, iniciativas como o Novo Código de Processo Civil e o Marco Civil da Internet estabelecem bases sólidas para lidar com questões jurídicas em um ambiente digital em constante transformação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desempenha um papel fundamental na proteção dos dados dos usuários, estabelecendo padrões claros para o tratamento de informações pessoais e promovendo a transparência e a responsabilidade das empresas. Entretanto, a necessidade de modernizar ainda mais a legislação para acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas e garantir uma proteção eficaz dos direitos dos usuários. A rápida constituição da Autoridade Nacional prevista na LGPD é essencial para definir padrões de mercado em termos de proteção de dados no Brasil e garantir a aplicação consistente da legislação.

A influência da RGPD europeia na LGPD brasileira é inegável, refletindo uma tendência global de uniformização regulatória em matéria de proteção de dados pessoais. O processo legislativo da LGPD foi marcado por intensos debates e influências, tanto do cenário internacional quanto dos interesses locais, especialmente do setor privado.

Ao comparar os textos normativos do RGPD e da LGPD, fica evidente a presença de semelhanças significativas em termos de princípios, bases legais e disposições sobre controle e responsabilização. Ambos os diplomas refletem uma preocupação com a proteção dos direitos dos titulares de dados, estabelecendo diretrizes claras para o tratamento responsável e transparente das informações pessoais.

Os princípios fundamentais da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção, presentes em ambas as legislações, refletem um consenso internacional sobre as melhores práticas em proteção de dados. Além disso, a inclusão de disposições específicas sobre o tratamento de dados sensíveis e a responsabilidade em caso de violações demonstra o compromisso de ambas as leis em garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos.

Em suma, do ponto de vista pragmático a influência da RGPD na LGPD representa um passo importante na proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. No entanto, é essencial continuar monitorando em dada observância, e atualizando as legislações para garantir que acompanhem as mudanças tecnológicas e os desafios emergentes em proteção de dados. Desta forma será possível construir um ambiente digital seguro e confiável para todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Ana Carolina Resstel do. A aplicação do CDC nas redes sociais. Disponível em: <http://www.tecnologiaedireito.com.br/?p=7134>. Acesso em 20 de maio de 2024.

ARAÚJO, Nadia. CONTRATOS INTERNACIONAIS E CONSUMIDORES NAS AMÉRICAS E NO MERCOSUL; ANÁLISE DA PROPOSTA BRASILEIRA PARA UMA CONVENÇÃO INTERAMERICANA NA CIDIP VII. Porto Alegre; 2006, p.108-109.

ARAÚJO, Nadia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. Porto Alegre: Revolução eBook, 2024.

ARAÚJO, Nadia; e Polido, Fabrício B. P. “Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, in Revista de Direito Internacional, vol. 11, 2014, p. 20-42.

BAKOS, Y., Marotta-Wurgler, F., & Trossen, D. R. (1 de janeiro de 2014). Does Anyone Read the Fine Print? Consumer Attention to Standard Form Contracts. *Journal of Legal Studies*, 43. Fonte: <https://ssrn.com/abstract=1443256>

Banco Mundial. Doing Business in Brazil, 2018. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/data/exploreconomies/brazil>

BENJAMIN, A. H. (2009). Manual de Direito do Consumidor (2ª ed.). RT.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BONAVIDES, P. (2018). Curso de Direito Constitucional (33ª ed.). São Paulo: Malheiros.

BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. Bradford, Northwestern University Law Review, vol.107,n.1,2012.Disponível em:https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2770634. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRADSHAW, S., Millard, C., & Walden, I. (2010). Contracts for Clouds: Comparison and Analysis of the Terms and Conditions of Cloud Computing Services. Acesso em 29 de maio de 2024, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1662374>

BRAND Finance. (2019). Brand Finance Global 500 2019. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em https://brandfinance.com/images/upload/global_500_2019_free.pdf

BRAND, Ronald. “The Hague Convention on Choice of Court Agreements of 2005”, International Legal Materials. vol. 44. n. 6. 2005, p. 1291-303.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

CASTRO, Joana Holzmeister e. Cláusula de Eleição de Foro em Contratos Internacionais: o que muda com o novo Código de Processo Civil. 2015. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2015.

CAVALIERE Filho, S. (2019). Programa de Direito do Consumidor (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

DAHLBERG, L. (2001). The internet and Decmocratic Discourse: Exploring the prospects of online deliberative forums extending the public sphere. *Informations, Communication & Society*, pp. 615-633.

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed Jus Podvm, 2015.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (parte geral)*. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 498p.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. 5ª ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FACHIN, Zulmar. O RGPD e a LGPD: diálogos reais no mundo virtual e a proteção de direitos da personalidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, Ano 8, n. 5, p. 1549-1569, 2022. Disponível em <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileiraano-8-2022-n-5/280>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

FRAZÃO, A. Fundamentos da Proteção dos dados pessoais – Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Em G. Tepedino, Frazão, & M. Donato Oliva (Eds.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro* (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters.

G1. *Lei da União Europeia que regula Big Techs entra em vigor: entenda*. G1, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/03/07/lei-da-uniao-europeia-que-regula-big-techs-entra-em-vigor-entenda.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2024.

GEIST, Michael. Is There a There There - Toward Greater Certainty for Internet Jurisdiction. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 16, n. 3, p. 1345, Set 2001. Disponível em: <https://goo.gl/Y1qKFb>. Acesso em: 25/05/2024.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código comentado e jurisprudência*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 – parte geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVEZ, V. H. (2017). Marco civil da internet comentado (1ª ed.). São Paulo: Atlas.

GRINOVER, A. P., Benjamin, A. H., Fink, D. R., Filomeno, J. G., Watanabe, K., Junior, N. N., & Denari, Z. (2019). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único (12ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GUNST, Simon; VILLE, Ferdi de. The Brussels effect: how the GDPR Conquered Silicon Valley. *European Foreign Affairs Review*, v. 26, n. 3, p. 437– 458, 2021. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Foreign+Affairs+Review/26.3/EER R20 21036>. Acesso em: 16 de maio de 2024

.

GUSMAN, Julio Cesar Lopez. Jurisdiccion Personal en la Internet: Aplicacion de la Teoria de los Contactos Mínimos a la Internet. *Revista de Derecho Puertorriqueno*, v. 37, p. 483, 1998. Disponível em: <https://goo.gl/W3lYtP>. Acesso em: 12/01/2017.

HESSE, K. (1998). Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. (L. A. Heck, Trad.) Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.

HON, W. K., Millard, C., & Walden, I. (2012). Negotiating Cloud Contracts-Looking at Clouds from Both Sides Now. *Stanford Technology Law Review*, 16, pp. 79 – 129. Disponível em: <http://stlr.stanford.edu/pdf/cloudcontracts.pdf>

JATAHY, Vera M. B. Do conflito de jurisdições. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JESUS, D. d., & Milagre, J. A. (2014). Marco Civil da Internet: comentários lei 12.965 de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva.

KAMARINOU, D., Millard, C., & Hon, W. K. (2015). Privacy in the Clouds: An Empirical Study of the Terms of Service and Privacy Policies of 20 Cloud Service Providers. Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper(205).

KLAUSNER, E. A. (2012). Direito Internacional do Consumidor – A Proteção do Consumidor no Livre-Comércio Internacional. Curitiba: Juruá.

LEI 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasil. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

LEI 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 de maio de 2024.

LESSING, L. (2006). *Code version 2.0*. Basic Books

LUZ, B., & Cabral, J. A. (2019). Da teoria geral do processo ao procedimento comum (9ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; Miragem, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. A “confiança no fornecedor” no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 764, p. 8-36, 1999.

MUCHIUTI, Marília Machado. Do RGPD à LGPD: difusão internacional de normas e o caso das regulamentações de proteção de dados pessoais. 2022. Tese (Mestrado Profissional em Governança e Formulação de Políticas Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2022.

NUNES, L. M. P. (2015). Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais.

OECD. *OECD Digital Economy Outlook 2017*. Paris: OECD Publishing. Acesso em 21 de maio de 2024, disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-digital-economy-outlook-2017_9789264276284-en>

PANNO, A. A. (2019). Lei Geral de Proteção de Dados comentada artigo por artigo (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters.

REIMAO, Camila. A interpretação da cláusula de eleição de foro estrangeiro. 2007. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

RUSCH, A. (2015). Contracts in the Digital Age: Contracts as Technology. *The Business Lawyer*, 71(2), pp. 427-444.

SALEIRO, L. S. (2019). Aspectos jurídicos da privacidade e proteção de dados pessoais. In G. Tepedino, A. Frazão, & M. Donato Oliva (Eds.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro* (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, D. (2004). *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris

SARTI, L. M. G. (2020). Proteção de dados e privacidade na internet: impactos do tratamento de dados pessoais e o direito fundamental à privacidade. In L. F. A. Azevedo (Ed.), *Direito e tecnologia: aspectos jurídicos da era digital* (1ª ed.). São Paulo: Saraiva.

SCHIMITZ, A. J., & Barton, K. A. (2014). Remedies for Online Dispute Resolution: Exploring Solutions for Electronic Commerce. *Fordham International Law Journal*, 38(1), pp. 1-39.

SCHWATZ, Michael. “Consumer Fraud and the Internet: Is There Any Hope for Global Harmonization in Twenty-First-Century?” *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 27. 2007, pp. 389-416.

Secretaria Nacional do Consumidor. Senacon – Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no 69 que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas: *Jornal Oficial da União Europeia*, 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. ° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 , relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Disponível em : <https://eur-lexeuropa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32012R1215> Acesso em 20 de maio de 2024.

VARELLA, Marcelo Dias. *Comércio Internacional e Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANA, L. B. (2016). *O Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

VILHENA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

WECHSLER, A. (2014). A Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Eletrônicos. *Revista de Direito do Consumidor*, 101, pp. 203-218.

WIRED. The EU Is Taking on Big Tech. It May Be Outmatced. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/european-commission-big-tech-regulation-outlook/>> Acesso em 15 de junho de 2024.